

RELATÓRIO

Obrigações

Fiscais

do Setor

da Distribuição

Um estudo
Sérvulo & Associados

Sérvulo

Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

aped Associação
Portuguesa
de Empresas
de Distribuição

Ficha técnica

APED
Associação Portuguesa
de Empresas de Distribuição

Rua Alexandre Herculano, 23, 3º
1250-008 Lisboa
+351 217 510 920
geral@aped.pt
aped.pt

Estudo elaborado por
Sérvulo & Associados

Data
Setembro de 2019

Tiragem
150 exemplares

Design
GBNT – Shaping Communication



Esta brochura foi impressa em
papel certificado FSC®.

RELATÓRIO

Obrigações Fiscais do Setor da Distribuição

Índice

Mensagem do Diretor-Geral	04
1.º Sumário executivo	07
2.º Enquadramento	11
3.º Análise geral das obrigações fiscais	15
4.º Avaliação	19
4.1 Avaliação Geral	20
4.2 Avaliação específica	27
5.º Best practices	35
5.1 <i>Best practices</i> a nível mundial	36
5.2 <i>Best practices</i> a nível nacional	45
6.º Sugestões de medidas de simplificação	49
6.1 Produção legislativa e organização da administração	50
6.2 Simplificação das normas gerais existentes	52
6.3 Pagamentos	56

6.4 Enquadramento dos sujeitos passivos	58
6.5 IRC	61
6.6 Rendimentos pagos ao estrangeiro	62
6.7 IRS	63
6.8 IVA	64
6.9 IECs	65
7.º Anexo I – Análise	67
7.1 IRC	68
7.2 IRS	72
7.3 IVA	74
7.4 IMI	76
7.5 Imposto do Selo	77
7.6 ISV	78
7.7 IUC	79
7.8 Regime de bens em circulação	80
7.9 Impostos especiais sobre o consumo	81
7.10 Taxas	86
7.11 Outras obrigações	91
Expressões e abreviaturas	95

Mensagem do Diretor-Geral

O setor da Distribuição, tem um peso significativo na economia portuguesa.

Para além do enorme contributo para o emprego e para a criação de novas ideias de negócio, é inegável a colaboração do setor e das suas empresas para uma sociedade mais justa e equilibrada, também do ponto de vista contributivo.

Não há crescimento económico e distribuição de riqueza sem justiça fiscal. E sem justiça fiscal não há justiça social.

Cumprir com as obrigações fiscais é pois, algo intrínseco a um setor com empresas responsáveis e cumpridoras.

Rogar por uma fiscalidade amigável, justa e mobilizadora do crescimento económico é um dever de um setor cumpridor como é o da Distribuição.

O relatório que a APED aqui apresenta, com origens já no trabalho da Direção anterior mas que está sempre atual, contou com o rigor da Sociedade de

Advogados Sérvulo & Associados e é mais um contributo da Associação para alertar os decisores e demais *stakeholders* para a miríade de responsabilidades que a atividade da distribuição acarreta, muitas vezes sem necessidade e por vezes, lesivas da competitividade.

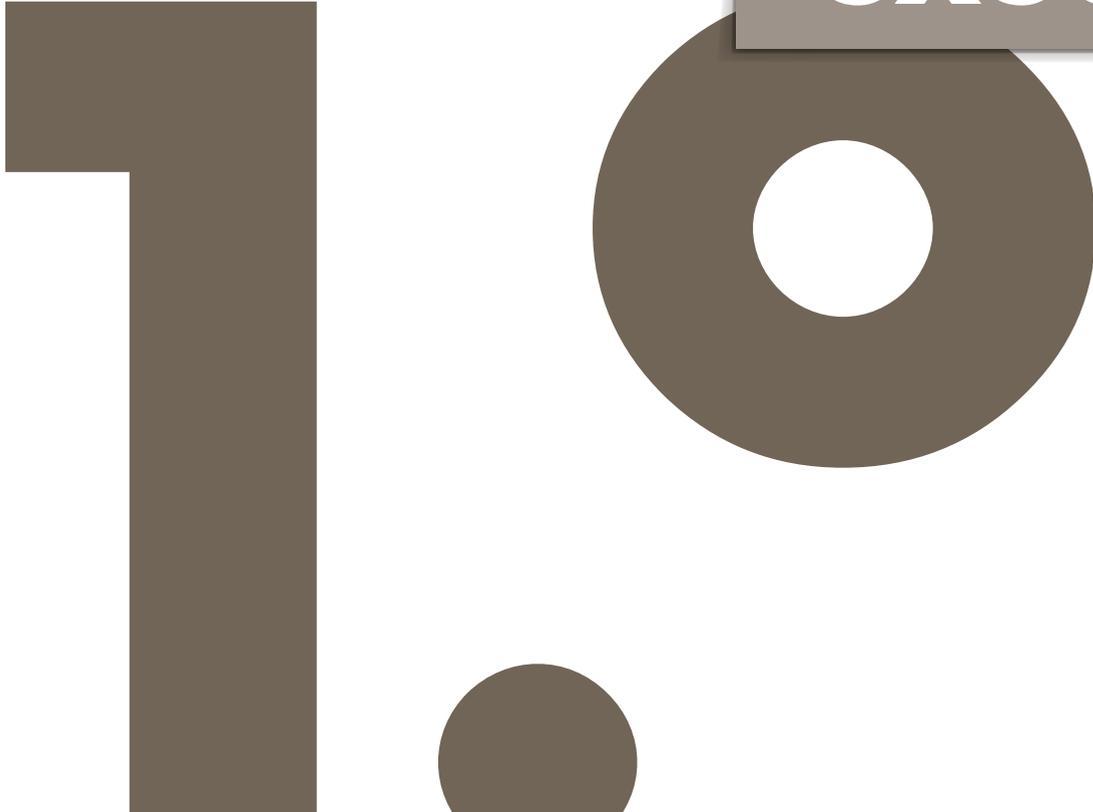
Este relatório, pretende ser uma chamada de atenção para quem quer tomar decisões corretas e contribuir para o crescimento da economia portuguesa e da sua sociedade.

Alertamos para as sugestões presentes neste documento.

São pontos de reflexão que merecem um olhar atento, a bem da economia, do país e de um setor que se quer moderno e está sempre disponível para contribuir para um Portugal moderno, justo e cumpridor.

Gonçalo Lobo Xavier

Director-Geral



Sumário

executivo

O presente relatório tem por base o quadro que atualmente existe quanto às obrigações de natureza fiscal meramente formal que as empresas associadas na APED têm genericamente que cumprir. Para além de um enquadramento das mesmas e da sua enumeração, o presente relatório pretende apresentar um conjunto de alternativas que mantêm uma linha de simplificação quanto a um funcionamento do sistema fiscal nacional que se pretende eficaz.

Feita uma descrição geral das obrigações existentes no nosso ordenamento jurídico e uma avaliação geral da situação nacional, cumpre ter em atenção alguns elementos:

- Em Portugal o número médio de horas que se demora a cumprir as obrigações fiscais está claramente acima da média da União Europeia, sentindo-se que as alterações legislativas têm mantido uma linha de criação de novas e sucessivas obrigações formais sobre os sujeitos passivos. Em vários orçamentos são criadas obrigações de informação, declarativas, ou de mera colaboração a cargo dos contribuintes.
- Dentro da universalidade das obrigações formais que se encontram vinculadas a cumprir, foi possível concluir que, em média, as empresas, individualmente consideradas, têm 109 obrigações de pagamento, sendo 73 relativas a impostos e 36 referentes a taxas e tarifas, o que representa uma média mensal de 6 obrigações de pagamento quanto a impostos e 3 referentes a taxas e tarifas. Por sua vez, no que respeita às obrigações acessórias, por ano, as empresas poderão estar vinculadas a entregar 59 declarações referentes aos diferentes impostos, e apenas 1 relativamente a taxas e tarifas. No total, considerando as obrigações de pagamento e as obrigações acessórias, as empresas têm que cumprir, em média, por ano, com 169 obrigações de natureza fiscal.
- Apesar de a situação ser mais eficiente no que se refere às taxas – por contraposição com a situação dos impostos – é um facto que o sistema mantém altos níveis de complexidade e a transparência com que se impõe obrigações fiscais ainda deve ser bastante melhorada. O nosso sistema fiscal é de difícil aplicação e num momento em que são criados novos mecanismos de tributação e de cobrança são gerados mecanismos de enorme complexidade. A multiplicação de taxas e impostos têm resultado em dificuldade crescente para os contribuintes cumprirem as suas obrigações fiscais.

Desta forma, e perante esta situação, é proposto um conjunto de medidas que têm por base as melhores práticas internacionais, seja quanto à avaliação dos impactos de nova legislação; à criação de plataformas de comunicação entre o Estado e os cidadãos; à determinação de formas simplificadas de pagamento ao Estado; à execução de forma de *compliance* mais simples; ou à desmaterialização dos procedimentos. Para este efeito, a criação de plataformas únicas como forma de gestão de diferentes impostos e de informação tem demonstrado ser um caminho a seguir em vários ordenamentos jurídicos.

Quanto às sugestões que o relatório acaba por incluir tem de se distinguir os elementos que passam pela determinação das normas jurídicas que vão reger as relações de natureza fiscal e os próprios comportamentos da administração. Os dois situam-se em diferentes momentos.

A produção legislativa terá de criar regimes gerais – relativamente às taxas – uniformizadores, e passar por um processo de simplificação das regras já existentes unificando os procedimentos de comunicação que já estão previstos.

Não se esquece, neste âmbito, a agilização dos meios de pagamento ao Estado com a defesa da criação de uma instituição única coordenadora dos pagamentos devidos ao Estado, a unificação das datas de pagamento, ou mesmo a criação de um sistema de conta corrente em matéria fiscal.

Também se propõe uma maior transparência no enquadramento dos sujeitos passivos para efeito de cumprimento das obrigações fiscais seja por via de um sistema de validação dos contribuintes junto da Administração que se demonstre seguro e eficaz; pela criação de um número único de identificação das empresas perante o Estado, ou pela uniformização dos registos perante a Conservatória do registo comercial; e por uma simplificação do cumprimento das regras pelas PME (seja por via do apoio que lhes é concedido, ou pela limitação das obrigações a que estão obrigadas).

Para terminar convém tomar em atenção que todas estas modificações, resultam num conjunto de alterações específicas, incidindo, em particular, em impostos como o IRC, IRS, IVA e IECS.

2

0

.

Enquadramento

Portugal é o sexto país da UE onde as empresas demoram mais horas a pagar impostos, num total de 243 horas por ano considerando apenas impostos sobre o rendimento e o consumo¹.

Segundo este mesmo estudo, **a média da UE situa-se nas 161 horas, menos 82 horas do que em Portugal.**

Convém, também, notar que o *The Global Competitiveness Report 2017-2018*² do *World Economic Forum* coloca Portugal na 42.^a posição entre 137 países no que respeita à capacidade competitiva da nossa economia. Entre os fatores considerados como mais problemáticos para o desenvolvimento de negócios no país, é identificado, em primeiro lugar, a ineficiente burocracia estatal, logo seguida da carga fiscal. Em sexto lugar, refere-se a legislação fiscal.

Muitos estudos poderiam ser citados. Todos eles demonstram que, entre as principais preocupações dos Estados se incluem o cumprimento das obrigações fiscais e a prevenção da evasão fiscal.

Neste contexto, o *tax compliance* – procedimentos que devem ser adotados por cada sujeito passivo para assegurar a conformidade com o conjunto de normas legais e regulamentares, políticas e diretrizes de natureza fiscal em vigor no seu país – é, hoje em dia, uma ferramenta essencial do Estado para arrecadar receita fiscal e ver facilitado o controlo do cumprimento das obrigações fiscais de cada sujeito passivo.

Perante cada necessidade identificada, o Estado, através da AT, cria novas ferramentas que lhe permitem obter dos sujeitos passivos o maior volume possível de dados, para comparar informação, confrontar declarações e identificar potenciais desconformidades de procedimento e receita fiscal por entregar nos seus cofres.

Em regra, **cada novo mecanismo criado reflete-se na introdução de uma nova obrigação formal cujo cumprimento passa a ser exigido aos sujeitos passivos.**

Os estudos, e sobretudo a experiência dos sujeitos passivos cumpridores, demonstram que os custos do *tax compliance* são onerosos em termos dos recursos financeiros e administrativos necessários.

Tendo presente este cenário, o presente estudo pretende, num primeiro momento, alertar para o volume de obrigações fiscais que impendem sobre as empresas no setor da distribuição.

Não obstante, reconhecendo as dificuldades do papel do Estado em matéria de fiscalização tributária, este estudo pretende, num segundo momento, colaborar, de forma positiva, apresentando potenciais soluções ou alternativas a algumas das obrigações acessórias mais onerosas para os sujeitos passivos empresariais portugueses, com especial enfoque no setor da distribuição.

Em jeito de conclusão, pode dizer-se que o presente estudo reger-se-á pelas palavras da Comissão Europeia no que concerne àqueles que devem os principais objetivos das administrações fiscais da UE: *«The task of a tax administration is to collect all tax revenues due in a **fair and efficient way with limited costs for taxpayers and the tax administration itself**»*³.

01.

Dados do estudo *Paying Taxes 2018*, elaborado pelo Banco Mundial em associação com a consultora PricewaterhouseCoopers (PwC), disponível em www.doingbusiness.org/content/dam/doingBusiness/media/Special-Reports/2018-Paying-Taxes.pdf

02.

Fonte: www3.weforum.org/docs/GCR20172018/05FullReportTheGlobalCompetitivenessReport2017%E2%80%932018.pdf

03.

Fonte: https://ec.europa.eu/taxation_customs/business/tax-cooperation-control/administrative-cooperation-mutual-assistance-overview/tax-administration-tax-compliance_en

3

Análise

geral das

obrigações

fiscais

Em matéria de obrigações tributárias, relativas a taxas e impostos, deve-se distinguir a obrigação principal, de pagamento, e as obrigações acessórias. Estas têm diferente natureza e *lato sensu* referem-se aos distintos procedimentos relativos à determinação em concreto do imposto, isto é, à sua liquidação.

Nestas últimas obrigações, a intervenção do contribuinte pode ser muito relevante, seja na apresentação de declarações, exibição de documentos – desde logo contabilísticos – ou prestação de informações.

As empresas representadas pela APED sejam sociedades comerciais portuguesas ou sociedades estrangeiras com estabelecimento estável em Portugal que desenvolvem atividades de natureza comercial devem cumprir ambos os tipos das obrigações.

No caso das obrigações de pagamento podem estar em causa pagamentos finais ou provisórios (retenção na fonte ou pagamento por conta). Já as obrigações acessórias variam muito, dependendo dos montantes em causa; tipo de rendimento ou consumo; ou posição do sujeito passivo no processo produtivo (como se pode verificar pela análise do Anexo I).

Para além da enumeração casuística das obrigações acessórias a cumprir deve-se tomar em atenção que o Estado tem assumido uma posição de transferência crescente de obrigações para os sujeitos passivos, incluindo-os numa perspetiva de controlo do bom cumprimento das obrigações fiscais.

4

.

0

Avaliação

4.1 Avaliação Geral

Como tivemos oportunidade de referir na introdução do presente relatório, as empresas sediadas em Portugal levam uma média de 243 horas para cumprir as suas obrigações fiscais, enquanto a média europeia se situa nas 161 horas.

A média portuguesa reflete 63 horas para o IRC, 90 horas para o IRS e Segurança Social e 90 horas para o IVA.

Feita uma análise ao estudo internacional *Paying Taxes 2018*⁰⁴, foi possível corroborar as conclusões apresentadas no que concerne ao IVA, em virtude deste se apresentar como um imposto altamente burocrático e exigente sobretudo quanto ao nível de informação exigido aos sujeitos passivos.

Contrariamente, ao nível do IRS, os valores apresentados revelam-se, necessariamente, inferiores, uma vez que não foram consideradas obrigações de carácter não fiscal como a Segurança Social.

Já no que se refere ao IRC, conclui-se que este é o imposto mais oneroso no que concerne às obrigações de pagamento impostas aos contribuintes.

Quanto às obrigações existentes em matéria de impostos e taxas, conforme mencionado anteriormente, distinguiremos entre as obrigações principais e as obrigações acessórias.

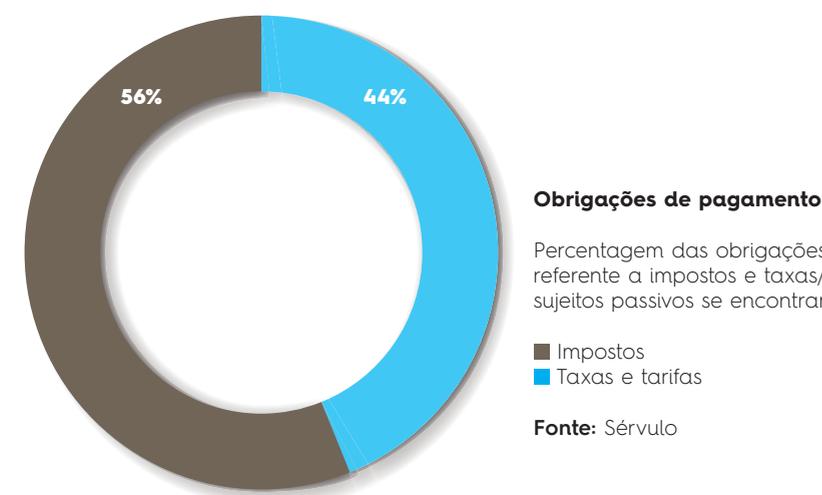
A obrigação principal corresponde à obrigação de pagamento da dívida tributária⁰⁵.

Todavia, o momento do pagamento, na maioria das vezes, é antecedido por um conjunto de procedimentos tendo em vista a liquidação do imposto.

Desta forma, o sujeito passivo não se encontra apenas obrigado a pagar o imposto, mas igualmente a cooperar ou mesmo a ser o próprio a levar a cabo todo o procedimento que antecede este momento, isto é, a cumprir com determinadas obrigações acessórias. Como exemplos destas obrigações, cite-se a apresentação de declarações, a exibição de documentos fiscalmente relevantes, incluindo a contabilidade ou escrita e a prestação de informações.

A) Obrigações de pagamento

Os impostos representam a maior percentagem das obrigações de pagamento⁰⁶:



^{04.} Elaborado pelo Banco Mundial em associação com a consultora PwC.

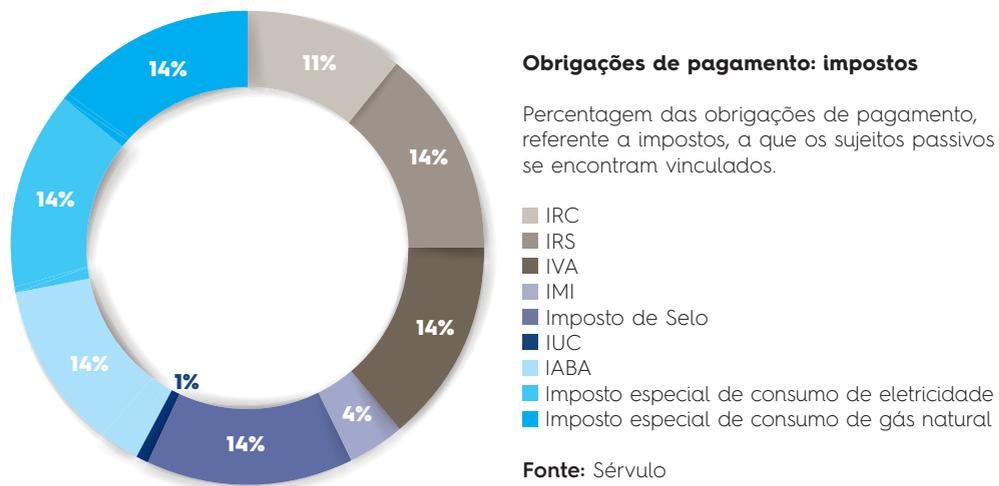
^{05.} Por uma questão de simplificação, doravante referir-nos-emos a estas obrigações como “obrigações de pagamento”

^{06.} Por uma questão de facilidade, as análises quantificadas apresentadas no presente capítulo assumiram os seguintes pressupostos:

- Foi assumido o pagamento mensal de retenções na fonte de IRC e IRS, bem como de Imposto do Selo e IVA;

- Incluem o elenco dos impostos, taxas e tarifas constantes do capítulo 2 do presente documento, com exceção do IEC sobre o tabaco e das taxas municipais de publicidade dado o seu carácter amplamente casuístico.

De entre as obrigações de pagamento de impostos, os impostos sobre o rendimento, no seu conjunto, representam, claramente, os impostos mais onerosos, perfazendo 25% do total de pagamentos exigidos⁷:



No caso dos impostos sobre o rendimento, as obrigações de pagamento têm predominantemente a natureza de pagamentos antecipados.

Para além das retenções na fonte que devem ser entregues mensalmente ao Estado somando doze obrigações de pagamento, os pagamentos antecipados de IRC podem, no limite, corresponder a mais oito obrigações de pagamento, totalizando, assim, vinte momentos de pagamento de imposto num mesmo exercício.

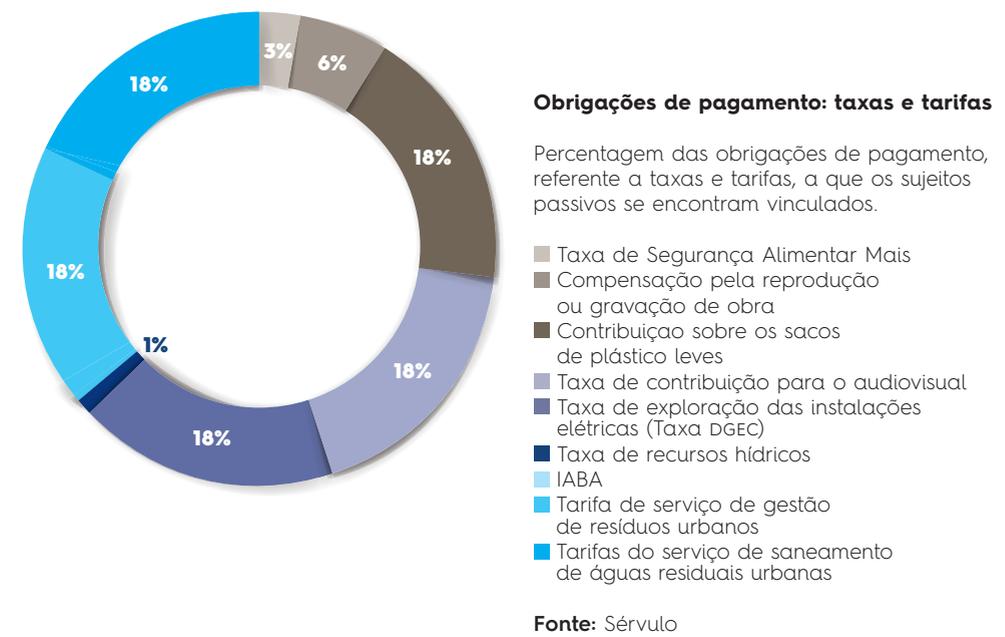
A estes pagamentos, apenas caberá acrescentar mais um eventual pagamento do IRC devido a final, após submissão da Declaração Modelo 22.

Num plano geral, um aspeto que pesa, são as responsabilidades mensais de pagamento de IRS e IRC, IVA e Imposto do Selo.

07. Fonte: Sérvulo.

Por oposição, o IUC tem-se vindo a revelar um imposto eficiente em termos do número de pagamentos anuais que exige.

No que concerne às taxas e tarifas, verificam-se duas grandes tendências como abaixo evidenciado:

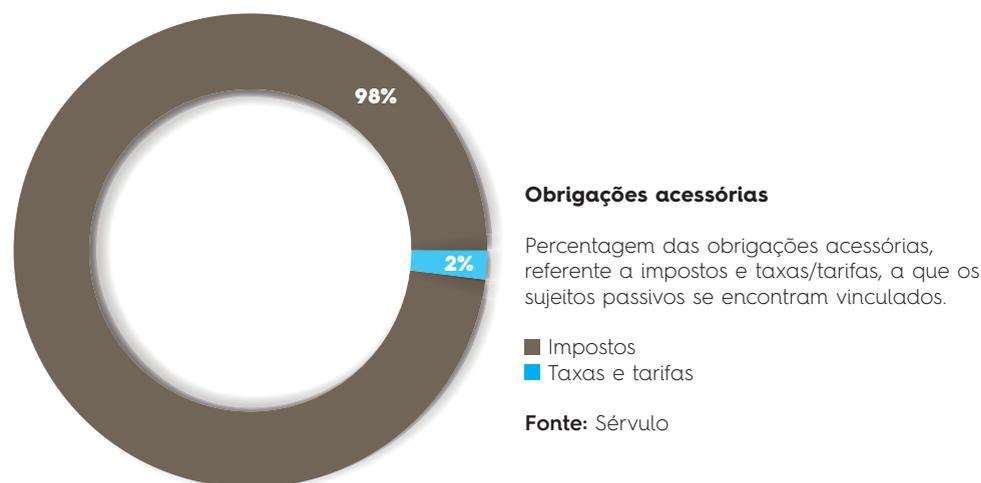


Por um lado, existem cinco situações em que o seu pagamento é mensal porque estas são incluídas nas faturas de fornecedores das empresas do setor da distribuição, associadas, sobretudo, à eletricidade e ao gás natural.

Por outro lado, há três taxas com pagamentos pontuais ao longo do ano, o que lhes confere alguma eficiência ao nível do pagamento, sem prejuízo de questões materiais que poderiam ser melhoradas, como identificaremos adiante.

B) Obrigações acessórias

Os impostos são claramente predominantes no que às obrigações acessórias diz respeito^{o8}:



Dentro do universo de tais obrigações cabe salientar *i)* os anexos à IES, *ii)* a declaração recapitulativa, *iii)* o sistema INTRASTAT, *iv)* o regime de bens em circulação, *v)* a necessidade de comunicação das séries e dos elementos das fatura, *vi)* a comunicação de documentos suscetíveis de serem apresentados aos clientes de forma a possibilitar a conferência de mercadorias ou de prestações de serviços, *vii)* a obrigação de comunicação dos estabelecimentos onde é emitida a faturação, e bem assim *viii)* a obrigação de comunicação dos recibos comprovativos de pagamento emitidos por sujeitos passivos enquadrados no regime de IVA de caixa ou emitidos por estes sujeitos passivos, quando assim solicitados.

^{o8}.

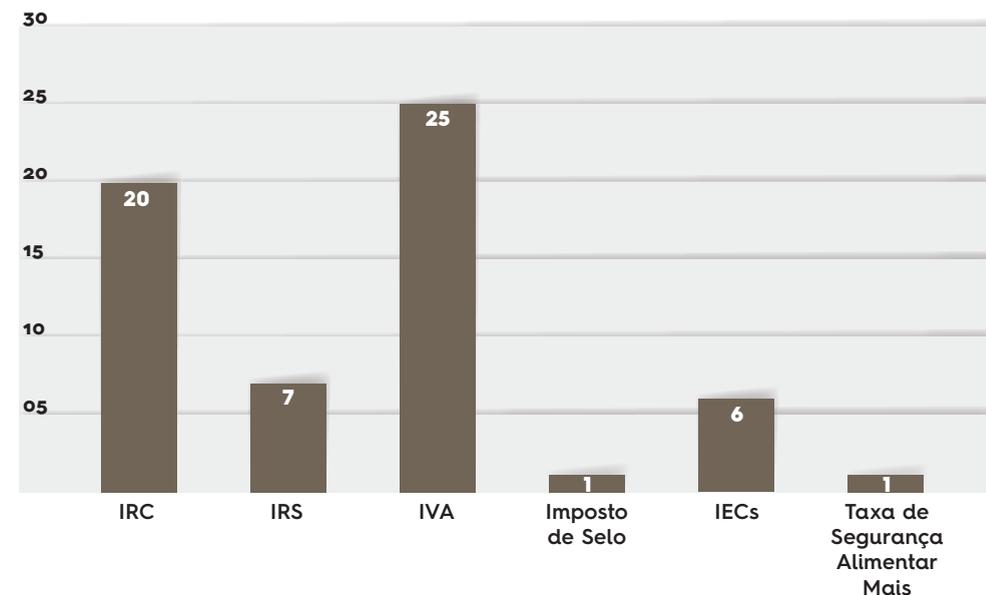
Por uma questão de facilidade, as análises quantificadas apresentadas no presente capítulo assumiram os seguintes pressupostos:

- Foram incluídas apenas obrigações acessórias que não implicam o pagamento de quaisquer quantias;
- Não foram incluídas obrigações acessórias cuja periodicidade não é possível quantificar

(e.g. emissão de faturas, regime de bens em circulação) ou que são exigíveis apenas uma vez a título pontual (e.g. declaração de certificação de *software* de faturação).

^{o9}.

Fonte: Sérvulo



Obrigações acessórias: impostos e taxas

Número de obrigações acessórias, a cumprir por cada imposto ou taxas. Representativo, apenas, dos impostos e/ou taxas mais onerosos.

Fonte: Sérvulo

Em “segundo lugar”, surge o IRC que exige a organização de diversos processos de documentação no final de cada período de tributação, tais como o dossier fiscal, o dossier de preços de transferência e a informação financeira e fiscal de grupos multinacionais, ao que acresce a repetição desta e outra informação nomeadamente o relatório e contas, na IES.

O IRS exige, igualmente, o reporte de informação através de diversos formulários, com objetivos relativamente semelhantes e cuja fusão se poderá, eventualmente, analisar. De salientar, desde logo, que subsiste, quanto aos rendimentos de trabalho dependente auferidos por não residentes, a obrigação de entrega da declaração Modelo 30 e a obrigatoriedade da submissão da declaração de retenções na fonte.

Neste aspeto, as taxas primam pela sua eficiência dado que, na vasta maioria dos casos, a liquidação é efetuada pelas entidades públicas.

Ora, do universo lato de obrigações existentes, e tendo-se procedido à seleção dos impostos, das taxas e das tarifas que, de um modo geral, todas as empresas do setor da distribuição se encontram vinculadas a cumprir, verifica-se que estas cumprem, anualmente, uma média de 109 obrigações de pagamento e 60 obrigações acessórias.

Para efeitos desta análise, foram considerados, entre outros, os impostos sobre o rendimento, o IVA, o IMI, o IUC, o Imposto especial de consumo de eletricidade, a taxa de contribuição audiovisual e a tarifa do serviço de saneamento de águas residuais urbanas.

No âmbito das 109 obrigações de pagamento, 73 das obrigações são respeitantes a impostos e 36 referentes a taxas e tarifas. Por sua vez, no que respeita às obrigações acessórias, 59 correspondem a impostos e apenas 1 a taxas e tarifas.

Os dados apurados revelam uma média mensal significativa de obrigações a cumprir por cada entidade. Mensalmente, estarão vinculadas a cumprir, cerca de, 6 obrigações de pagamento, acrescidas de 5 obrigações acessórias, relativas a impostos.

No que respeita às taxas e tarifas, o número de obrigações rondará as 3 obrigações de pagamento, por mês.

Por uma questão de clareza e simplificação, a tabela abaixo apresentada pretende, com efeito, espelhar o número de obrigações que uma empresa do setor da distribuição se encontra, no geral, obrigada a cumprir:

Média geral de obrigações fiscais – setor da distribuição – ano 2019			
	Impostos	Taxas e Tarifas	Total de obrigações
Obrigações de pagamento/Ano	73	36	109
Obrigações acessórias/Ano	59	1	60
Total/Ano	132	37	169
Obrigações de pagamento/Mês	6	3	9
Obrigações acessórias/Mês	5	0	5
Total/Mês	11	3	14

Para efeitos da elaboração da presente tabela, foram considerados os impostos, e as tarifas que, de um modo geral, as empresas associadas da APED, se encontram vinculadas a cumprir, das quais se incluem, entre outras,

obrigações referentes a impostos sobre o rendimento, IVA, IUC e relativas à taxa de contribuição para o audiovisual.

Fonte: Sérvulo

4.2 Avaliação específica

4.2.1 Necessidade

É um facto que o desenvolvimento económico propiciou a realização de transações mais complexas, muitas delas envolvendo diferentes jurisdições e mecanismos jurídicos novos.

A complexidade das transações obrigou o legislador a introduzir alterações legislativas, tornando a legislação igualmente mais complexa.

Para além disso, o potencial risco de fraude e evasão fiscal também aumentou, pelo que o sistema fiscal procurou combater este risco.

Uma análise da técnica legislativa ao longo dos anos demonstra que os novos mecanismos ou obrigações declarativas introduzidas pontualmente, muitas vezes não têm contexto no âmbito do sistema fiscal existente.

- Esta ausência de contexto gera redundâncias na informação disponibilizada, dado que os sujeitos passivos se encontram adstritos a reportar a mesma informação à AT, através de diferentes obrigações declarativas. Por exemplo: as declarações periódicas de IVA permitem apresentar a informação solicitada no Anexo L da IES.

Os sujeitos passivos são, ainda, obrigados a reportar a mesma informação a diferentes entidades públicas. Por exemplo:

- A IES permite reportar a informação solicitada no inquérito do INE às empresas de comércio;
- A Declaração Mensal de Remunerações permite apresentar a informação exigida, pelo Fundo de Compensação do Trabalho e o Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, através de diferentes obrigações:
 - » Comunicação de admissão ou cessação de trabalhador;
 - » Comunicação de admissão ou cessação de trabalhador ao fundo de compensação de trabalho;
 - » Comunicação mensal de remunerações – Fundo de Compensação;
 - » Relatório anual.

A aplicação de novas medidas pontuais e descontextualizadas acaba por ser uma forma de “privatização” da AT, ou seja, «o legislador ao impor aos empresários que pratiquem aquelas tarefas administrativas mais não está a fazer do que a impor àqueles agentes económicos que realizem atividades que, no bom dos rigores, deveriam ser praticadas apenas e só por funcionários do fisco¹⁰».

Aceita-se, naturalmente, que o Estado possa não dispor de recursos para o efeito. Porém, a solução não pode passar por onerar os contribuintes com obrigações declarativas desnecessárias.

A título de mera curiosidade, refira-se que o Observatório da Competitividade Fiscal da Deloitte¹¹, tem vindo, de forma sustentada, a concluir que os próprios contribuintes entendem que um tal efetivo cruzamento de dados seria uma das formas mais eficazes para combater a fraude e a evasão fiscal.

Para além disso, a eliminação das redundâncias acima identificadas permitiria promover o investimento.

4.2.2 Complexidade

A complexidade de um sistema fiscal é um corolário do desenvolvimento económico.

A realização de operações internacionais, com mecanismos jurídicos inovadores e com estruturas cada vez mais intrincadas obriga a uma complexificação da legislação fiscal tendo em vista cobrir os novos aspetos despoletados por estas operações, a qual, porém, deve ser avaliada não só segundo um critério de necessidade, como já mencionado, mas, igualmente, de complexidade vs. a desejada simplificação de um sistema fiscal que se pretende acessível aos sujeitos passivos.

10. Carlos Rodrigues, *Impostos – Custos de contexto ou ganhos de capital?*, Revista do Instituto de Direito Brasileiro, ano 2 (2013), n.º 14

11. Cujas mais recente edição, referente ao ano de 2018, pode ser consultada no seguinte link: www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/pt/Documents/tax/Deloitte_Observatório%20da%20Competitividade%20Fiscal%202018_Formato%20digital.pdf

Todavia, é necessário assegurar que a complexidade introduzida no sistema não o torna ineficiente e impercetível por parte dos sujeitos passivos.

Ora, a complexidade do sistema fiscal português é agravada pela existência de inúmeras orientações administrativas da AT, sob a forma de ofícios-circulados e circulares, em que esta expressa o seu entendimento sobre a legislação.

Atualmente, a maioria de tais orientações já se encontra disponível no Portal das Finanças. Porém, muitas delas são antigas mas continuam vigentes e não se encontram acessíveis.

Adicionalmente, cabe referir que, nos termos do Direito Administrativo, tais orientações administrativas vinculam os órgãos e trabalhadores da AT, mas não os sujeitos passivos. Não obstante, dada a sua relevância – em virtude de serem vinculativas para a AT – é fundamental serem conhecidas pelos sujeitos passivos para que estes possam avaliar, desde logo, se desejam realizar as operações considerando o seu impacto fiscal tal como defendido pela AT. Os sujeitos passivos devem estar em condições de confirmar os procedimentos a adotar para uma bem-sucedida materialização das operações que levam a cabo.

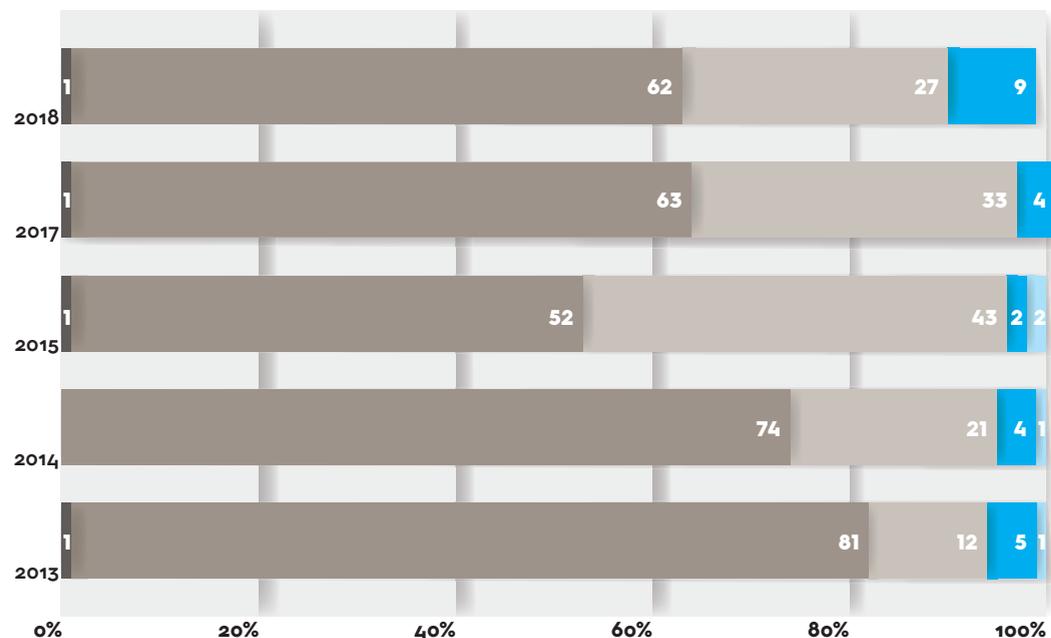
Como exemplo de tal complexidade, refira-se a multiplicidade de pagamentos referentes a impostos, taxas, tarifas e contribuições exigidos aos sujeitos passivos, bem como as inúmeras obrigações acessórias.

Por outro lado, no que concerne às taxas, tarifas e contribuições identificadas, cabe salientar que inexistem, no ordenamento jurídico português, um regime geral das taxas e/ou um regime geral para as contribuições financeiras a favor de entidades públicas.

Existe, apenas, um regime jurídico que rege a aplicação de taxas locais e que tem, subsidiariamente, vindo a ser aplicado nos restantes casos.

A ausência de um regime-quadro gera inúmeras dificuldades seja na aplicação das taxas, pelas próprias entidades públicas, seja no cumprimento com as mesmas.

Estes fatores, entre outros, geram um sistema fiscal complexo mas ineficaz e que não proporciona a atração de investimento, conclusão a que chegou o Observatório de Competitividade Fiscal da Deloitte com referência ao ano de 2018¹²:



Avaliação do sistema fiscal português

- NS/NR
- Complexo e ineficaz
- Complexo mas eficaz
- Simples mas ineficaz
- Simples e eficaz

Fonte: Observatório de Competitividade Fiscal de 2018 da Deloitte

¹² Gráfico retirado do estudo do Observatório de Competitividade Fiscal 2018, preparado pela Deloitte, disponível em https://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/pt/Documents/tax/Deloitte_Observatório%20da%20Competitividade%20Fiscal%202018_Formato%20digital.pdf

Ainda que com uma pequena redução em relação ao ano anterior (em que este valor representava 63% dos inquiridos), é alarmante a percentagem de inquiridos que entende que o sistema fiscal é complexo e ineficaz (62%).

Num exemplo muito concreto da complexidade do sistema, em que as empresas podem facilmente encontrar-se sujeitas a potenciais contingências, pela tentativa de cumprir com as suas obrigações fiscais, respeita ao regime de bens em circulação.

Em regra geral, o sujeito passivo pode encontrar-se dispensado de comunicar o início do transporte à AT, desde que o documento que o titula seja uma fatura.

Porém, nos casos em que tal não suceda, a quantidade de comunicações a efetuar pode não se coadunar com os recursos ao dispor do sujeito passivo.

Na prática, sucede, frequentemente, que os bens objeto de transporte ainda não foram faturados porque, por exemplo, o adquirente quer verificar a sua condição antes de os aceitar ou porque são bens entregues à consignação.

Desta forma, em termos práticos, tal dispensa de documentos de transporte não revela qualquer utilidade, para determinados setores.

4.2.3 Transparência

A visibilidade ou transparência dos deveres a que se encontram adstritos **os sujeitos passivos** é essencial para a formação das suas decisões de gestão.

Todavia, tal clareza nem sempre se encontra presente. Para tal, tem contribuído, também, uma técnica legislativa historicamente sem linha orientadora, descontextualizada e feita para responder a necessidades casuísticas, como acima descrevemos.

Mais recentemente, tal refletiu-se na ausência de clarificações sobre temas relevantes, como por exemplo, as normas referentes ao arquivamento de documentos emitidos eletronicamente, que entraram em vigor no dia **16 de fevereiro de 2019** mas ainda não foram objeto de esclarecimentos.

Para além disso, a clareza da legislação é prejudicada pela utilização de conceitos vagos, indeterminados ou ambíguos e **pela suas constantes alterações**.

Um dos mais recentes exemplos prende-se com os programas informáticos de contabilidade e de faturação que, como já tivemos oportunidade de referir, têm sido objeto de diversas atualizações para cumprimento de novas obrigações legais, as últimas das quais foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro.

Em última análise, a falta de clareza na legislação poderá resultar em erros na sua aplicação e, conseqüentemente, pagamentos de imposto superiores aos exigíveis.

Adicionalmente, a nem sempre atempada publicitação das respostas aos pedidos de informação vinculativa apresentados, pelos contribuintes, contribui para uma falta de transparência.

Saliente-se que a Lei Geral Tributária obriga à divulgação quer das orientações genéricas sobre a interpretação e aplicação das normas tributárias, quer das respostas a informações vinculativas prestadas, no prazo de 30 dias a contar da sua emissão¹³.

4.2.4 Coerência Do Sistema

A alínea i) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição da República Portuguesa, ao determinar a reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República (AR), aborda o conceito de “sistema fiscal”.

A este respeito, alguns autores¹⁴ entendem que a AR assume, aqui, uma função garantística da coerência do sistema fiscal. Ou seja, como refere Suzana Tavares da Silva¹⁵, «sempre que o Parlamento cria um novo imposto (ou autoriza a respectiva criação) ou aumenta a taxa de um imposto já existente (ou autoriza esse aumento) deve não só avaliar a respectiva justificação financeira, a conformidade com as regras constitucionais (designadamente com o art. 104.º) e com os princípios fundamentais da tributação (...)».

Esta necessidade de coordenação ou coerência do sistema é essencial, tendo como objetivo evitar um ónus excessivo sobre os contribuintes.

A coordenação das novas medidas com as já existentes deve estender-se, também, às taxas e tarifas.

A título exemplificativo, refiram-se as alterações ao nível da fiscalidade verde, a qual levou a alterações em diversos impostos (IRS, IRC, IVA, ISV, IEC), e abrangeu a criação de uma nova contribuição sobre os sacos de plástico leves.

Não se verificou, porém, a referida coordenação com as taxas e tarifas cobradas, por cada município, com um objetivo ambiental, tais como a tarifa de serviço de gestão de resíduos urbanos, a tarifa do serviço de saneamento de águas residuais urbanas ou, mesmo, a taxa de recursos hídricos.

Veja-se, nesta sede, que poderia ter sido, desde logo, ponderada a possibilidade de a contribuição sobre os sacos de plásticos leves ser considerada no âmbito da tarifa de serviços de gestão de resíduos urbanos. Desta forma, evitar-se-ia o encargo administrativo e financeiro que recai sobre as empresas, desde logo, de proceder à comunicação dos sacos efetivamente alienados.

Adicionalmente, o sistema não pode, igualmente, ser considerado coerente quando existem redundâncias que obrigam os contribuintes a submeter a mesma informação a diferentes entidades públicas e, por vezes, à mesma entidade.

¹³. Respetivamente, artigos 59.º, n.º 3, alínea b) e 68.º, n.º 17 da Lei Geral Tributária.

2008, bem como José Casalta Nabais, *in Direito Fiscal*, Almedina, 2.ª edição, maio de 2004.

¹⁴. Suzana Tavares da Silva, *in As Taxas e a Coerência do Sistema Tributário*, Cejur, outubro de

¹⁵. *In As Taxas e a Coerência do Sistema Tributário*, Cejur, outubro de 2008, pág. 13



*Best
practices*

5.1 *Best practices* a nível mundial

A preocupação com a redução do peso do Estado é transversal a múltiplos Estados e, desde há algumas décadas, têm vindo a ser desenvolvidos esforços para materializar tal preocupação.

Esta preocupação estendeu-se à UE que vem a advogar o princípio *once only*, cujo objetivo é eliminar encargos administrativos desnecessários resultantes da redundância da informação disponibilizada, pelos cidadãos e empresas, às administrações públicas.

Aliás, a 1 de janeiro de 2017, a UE lançou o *Once Only Principle Project* (TOOP), parte do EU *eGovernment Action Plan 2016-2020*, tendo em vista assegurar que cidadãos e empresas apenas necessitam de fornecer a sua informação uma única vez, a uma administração pública dentro do território da União, independentemente do seu país de origem.

Neste contexto, são elencados exemplos de boas práticas aplicadas, em diversos países, que extravasam o âmbito territorial da UE, com o objetivo de reduzir o peso do Estado nas obrigações dos contribuintes, alguns dos quais já materializam o princípio acima mencionado.

5.1.1 Avaliação prévia do impacto administrativo da introdução de nova legislação

De acordo com estudos da OCDE¹⁶, os Estados tendem a optar por uma de entre duas grandes estratégias para simplificar a legislação: por um lado, avaliar o impacto da legislação que vai ser introduzida e, por outro lado, proceder à sua reforma.

A este respeito, a OCDE conclui¹⁷ que, embora a maioria dos Estados ainda coloque maior enfoque na reforma de legislação pré-existente, têm criado organismos públicos que avaliam o impacto que uma nova medida pode gerar no que concerne aos recursos de diferentes naturezas exigidos aos administrados.

Por exemplo, a Autoridade Tributária do Reino Unido (HMRC) criou, em 2006, o *Administrative Burden Advisory Board*, composto, entre outros, por empresas, consultores fiscais e contabilistas que reúnem trimestralmente para identificar obstáculos administrativos para as pequenas e médias empresas, propor soluções e monitorizar o cumprimento do HMRC com os objetivos a que este se propõe a este nível.

Nos EUA, foi criado, em 2002, o *Office of Taxpayer Burden Reduction* (OTBR) com objetivos semelhantes, o qual, inclusivamente, criou mecanismos para comunicar ativamente com cidadãos e empresas na execução da sua função, nomeadamente:

- Criou um formulário através do qual os contribuintes podem identificar situações de onerosidade administrativa para análise pelo OTBR;
- Estabeleceu um painel de cidadãos por cada estado federal que desempenham duas funções: por um lado, constituem um *focus group* para avaliação de medidas existentes cuja onerosidade fiscal foi identificada pelos contribuintes e de novas medidas que se pretendam implementar e, por outro, podem proativamente apresentar sugestões de oportunidades para reduzir tais encargos;
- Estabeleceu, ainda, um fórum de pequenos negócios e profissionais liberais no qual participam peritos na área fiscal, a nível local e nacional, e associações representativas de pequenos comerciantes para obter *feedback* sobre o impacto de medidas que se pretendam implementar para estes setores.

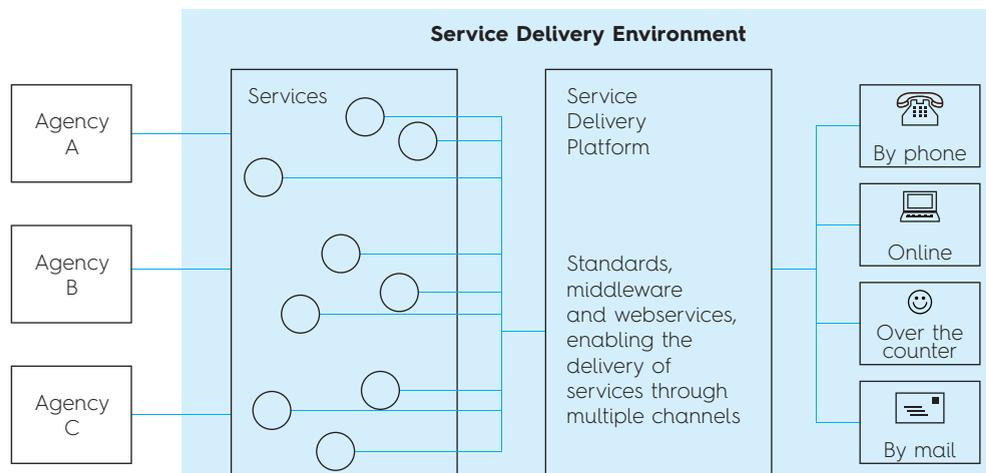
Já na Dinamarca, novas propostas legislativas que possam importar um encargo administrativo excessivo não podem ser objeto de discussão no Parlamento sem uma análise prévia por parte de um Comité Governamental para os Assuntos Económicos.

Hoje em dia, um juízo negativo deste Comité sobre uma proposta legislativa tem impacto na reputação dos ministérios que a propuseram, tendo vindo a potenciar um efeito preventivo na elaboração da legislação, segundo conclusões de um estudo da Agência Dinamarquesa para o Comércio e as Empresas.

^{16.} Fonte: *Cutting Red Tape: National Strategies*, 2007

^{17.} Idem

5.1.2 Criação de plataforma única de comunicação entre o estado e os cidadãos



Plataforma de comunicação com o Estado

Fonte: *Survey of Trends and Developments in the Use of Electronic Services for Taxpayer Service Delivery*, OCDE, 2010

Vários Estados (v.g. Luxemburgo) têm vindo a criar plataformas, como a acima apresentada¹⁸, que permitem aos cidadãos e empresas apresentar a sua informação uma única vez a todas as entidades públicas¹⁹.

¹⁸. Imagem retirada do *Survey of Trends and Developments in the Use of Electronic Services for Taxpayer Service Delivery*, preparado pela OCDE, março de 2010, pág. 60

¹⁹. Esta solução decorre da identificação de um obstáculo no modo de funcionamento da Administração Pública, em diversos países, que se encontra estruturada verticalmente. Como descreve a OCDE, in *Survey of Trends and Developments in the Use of Electronic Services for Taxpayer Service Delivery*, preparado pela OCDE, março de 2010, pág. 58, «(...) governments

structured along vertical structures (or "silos") with little interaction, are less efficient, and have more difficulty in providing seamless services to citizens and business. In terms of the back office, the duplication of some common processes such as human resources, management or payroll processing can result in duplicate IT systems (and workers) across government, thereby raising costs. In terms of the front office, silos can result in differing program rules and confusion on the part of users as to who to contact for which services. At all levels, agencies using legacy systems developed separately have difficulty sharing data with one another.»

Como evidencia a imagem exemplificativa, os cidadãos e empresas trabalham sempre com um único *interface* onde reportam a informação, a qual estará disponível para qualquer entidade pública que dela necessite. As plataformas mais evoluídas permitem, inclusivamente, que o *interface* disponível para as entidades públicas varie de acordo com os objetivos e necessidades da instituição que a consulta.

Por exemplo, em 2008, a Dinamarca criou o *website* www.borger.dk que consiste num ponto de entrada unitário para qualquer serviço público que os cidadãos possam necessitar.

Mais tarde, acrescentou uma opção de personalização que permite, a cada cidadão, adaptar o uso do *website* aos seus objetivos e necessidades específicos.

Paralelamente, criou uma base de dados da informação-base de cada cidadão (dados pessoais ou dados de empresa, dados sobre propriedade imobiliária, morada/sede, dados geográficos e rendimentos).

Este sistema leva a que os cidadãos apenas necessitem de introduzir estes dados uma única vez²⁰ e, a partir desse momento, as entidades públicas já não podem voltar a solicitar tal informação aos cidadãos e são obrigadas a obtê-la através do sistema²¹.

Esta informação é disponibilizada, de forma gratuita, pelo Estado, a toda a administração pública, mas, também, aos particulares.

A sua disponibilização a entidades fora da administração pública potencia outra *best practice*, também referida no próximo parágrafo, que permite a validação segura e definitiva do enquadramento fiscal de uma pessoa, pelas entidades que com ela lidam e que necessitam de ter acesso a tais dados, reduzindo-se potenciais riscos de discrepâncias e contingências fiscais no futuro.

²⁰. Esta base de dados materializa o princípio *once only*.

²¹. Segundo dados do estudo da UE *Study on eGovernment and the Reduction of Administrative Burden*, 2014, pág. vi, estima-se que a poupança potencial deste programa possa atingir € 100 milhões de euros/ano, em 2020.

5.1.3 Instituição de entidade pública única de comunicação entre o estado e os cidadãos

A Suécia criou um sistema, através do qual os cidadãos comunicam com a Agência Tributária do país (Skatteverket) que é, posteriormente, responsável por redistribuir a informação relevante pelas restantes entidades públicas e, quando aplicável, privadas.

Para além de proceder à distribuição da informação dos cidadãos perante tais entidades, a Agência Tributária permite, igualmente, a consulta da informação fiscal dos cidadãos por parte de outros contribuintes.

Nesta medida, por exemplo, um cidadão que comunique a sua emigração da Suécia, deve informar a Agência Tributária e aguardar que esta confirme que será registado como não-residente fiscal.

A alteração do estatuto fiscal do cidadão determina a alteração do seu enquadramento fiscal, nomeadamente mediante a aplicação de taxas de retenção na fonte mais baixas do que as aplicáveis a residentes e de natureza liberatória.

Tal como no exemplo acima da Dinamarca, após a Agência Tributária confirmar o estatuto de não-residente fiscal de uma pessoa, informa as restantes entidades públicas e privadas que possam vir a efetuar pagamentos de rendimentos a estas pessoas, tais como bancos e seguradoras.

Estas entidades dispõem, assim, de informação absolutamente fidedigna sobre o tratamento fiscal a conferir aos rendimentos pagos aos cidadãos, evitando que estas entidades sejam obrigadas a solicitar informação a cada cliente e a estes últimos que tenham de disponibilizar a mesma informação a diversas entidades.

À semelhança, também a Agência do Governo Britânico – i.e., *HM Revenue and Customs* – disponibiliza o código identificativo dos contribuintes, o qual permite, igualmente, a validação da situação fiscal de qualquer contribuinte, por parte dos restantes.

5.1.4 Criação de plataforma única para pagamentos de impostos ao estado

Para além de plataformas únicas para submissão da informação a reportar aos mesmos, existem Estados que optaram, também, por criar uma plataforma única e gratuita para permitir a realização de pagamentos de impostos pela *internet* ou pelo telefone.

Nos EUA, existe, desde 1996, uma plataforma intitulada *EFTPS – Electronic Federal Tax Payment System*.

Através desta página, disponível a todo o momento, os contribuintes podem proceder ao pagamento de todo e qualquer imposto (seja ele federal, estadual ou municipal, incidindo sobre o rendimento, o património ou o consumo).

É, ainda, possível agendar pagamentos de impostos que, no caso das empresas, permite uma antecedência máxima até 120 dias da data devida, enquanto para as pessoas singulares, tal antecedência pode ir até um ano. Tais agendamentos podem ser modificados ou cancelados.

5.1.5 SBR (*Standard Business Reporting*)

O SBR é um sistema que tem vindo a ser aplicado em diversos países, tais como Austrália, Países Baixos e Nova Zelândia, com o objetivo de uniformizar o reporte de informação de carácter financeiro.

Como refere o *Survey of Trends and Developments in the Use of Electronic Services for Taxpayer Service Delivery*²², o SBR tem por objetivos:

- Criar uma taxonomia²³ nacional financeira que possa ser utilizada, pelas empresas, para reportar informação financeira ao Governo;

²². Preparado pela OCDE, março de 2010, pág. 65.

²³. Conceito que significa a parte da sistemática que, considerando a semelhança e dissemelhança de

caracteres, agrupa a informação, constituindo as categorias sistemáticas ou grupos taxinómicos, como o tipo, a classe, a ordem, a família, o género e a espécie (sétima edição do Dicionário da Porto Editora).

- Usar tal taxonomia para afastar a informação desnecessária ou duplicada;
- Facilitar o reporte direto dos sistemas de contabilidade das empresas e dos intermediários (contabilistas, peritos fiscais, etc.) para o Governo;
- Criar um mecanismo de apoio para tornar o SBR eficiente onde eles não existam (um único portal do Estado para comunicação com as empresas e as pessoas).

Assim, o SBR permite racionalizar o formato e o conteúdo da informação disponibilizada para facilitar a elaboração de mapas de reporte financeiro.

Como refere o *website* do SBR²⁴, criada pelo Estado Australiano, «*Standard Business Reporting or SBR is a standard approach to online or digital record-keeping that was introduced by government in 2010 to simplify business reporting obligations.*

SBR is built into business/accounting software making it SBR-enabled.

SBR incorporates standard terms that are used in government legislation and reporting. These terms are then linked to terms that are in the business/accounting software creating consistency for business and government.

SBR extracts information that has been recorded in business/accounting software as part of running your business and prefills this into the relevant government report. The report can then be checked for accuracy and submitted directly and securely to government using Auskey, without the need to log into a separate portal.»

5.1.6 Criação de *thresholds* para realização de pagamentos de impostos ao estado

Ao invés de ser efetuado um pagamento por cada obrigação fiscal, podem ser efetuados pagamentos periódicos por trimestre.

Casos como Austrália, Canadá, Alemanha e Irlanda permitem o pagamento trimestral de retenções na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente quando estes tenham um valor inferior a um limite legalmente estabelecido.

²⁴.
Cfr. acessível em: www.sbr.gov.au

5.1.7 Criação de sistema de conta corrente em matéria tributária

De acordo com os estudos da Comissão Europeia, designadamente conforme resulta do seu *Final report of the expert group simplified tax compliance procedures for SMES*, diversos países têm vindo a implementar sistemas de conta corrente de impostos em matéria tributária, o que permite compensar créditos e dívidas entre os contribuintes e as autoridades e agências tributárias, mesmo que sejam provenientes de impostos diferentes.

Nos termos deste sistema, os contribuintes passam a estar dispensados de efetuar pagamentos desnecessários – designadamente quando têm direito a reembolso – e, complementarmente, a AT evita reembolsos indevidos.

Tal mecanismo facilita o cumprimento das obrigações de pagamento por parte dos contribuintes e evita realização de fluxos financeiros inúteis.

Conforme resulta do *Final report of the expert group simplified tax compliance procedures for SMES, em Itália*, «*it is possible to offset payable and receivable taxes and contributions even if different administrations are responsible for them*». Por outro lado, na Suécia «*there is one tax account per taxpayer, which is reconciled every month; in most cases, the taxpayer receives an account statement after reconciliation*»²⁵.

Tal mecanismo já se encontra, também, implementado nos mesmos moldes, em Espanha.

²⁵.
Final report of the expert group simplified tax compliance procedures for SMES, European Commission – Enterprise and industry directorate-general, 2007, pág. 29.

5.1.9 Single Touch Payroll (STP) Reporting

A Austrália implementou, em 2018, um sistema para retenções na fonte de IRS semelhante ao sistema português de transmissão de faturas, em tempo real, para o e-fatura.

Através do STP, as entidades empregadoras efetuam o processamento salarial mensal e, uma vez concluído, o mesmo é automaticamente transmitido, pelo sistema, à AT, evitando a necessidade de cumprimento com obrigações acessórias posteriores, seja o equivalente à DMR, seja a entrega, aos trabalhadores, até dia 20 de janeiro do ano seguinte, de uma declaração comprovativa das importâncias pagas e retidas no ano anterior.

5.2 Best practices a nível nacional

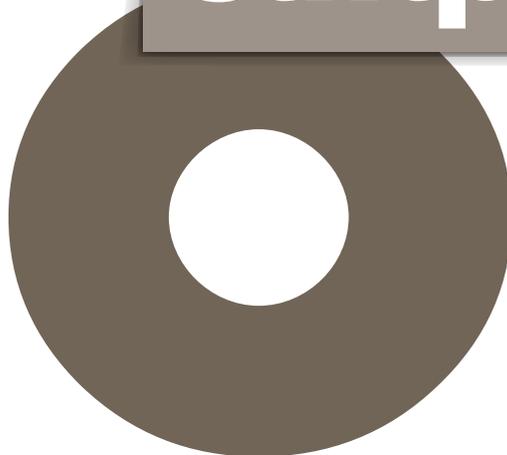
Portugal tem, igualmente, vindo a aplicar medidas redutoras do peso do Estado na gestão das empresas, algumas das quais, de resto, já foram identificadas, pela OCDE, globalmente como *best practices*²⁶, tais como:

- Aplicação do regime de IVA de caixa para pequenas e médias empresas;
- Pré-preenchimento de declarações referentes a rendimentos sujeitos a IRS;
- Preenchimento e emissão de faturas através do Portal das Finanças, as quais ficam disponíveis a todos os interessados, nomeadamente fornecedores;
- Criação da IES²⁷ que permite o cumprimento, perante quatro entidades públicas distintas, através de uma única entrega, por via eletrónica e de forma totalmente desmaterializada, de obrigações declarativas de natureza contabilística, fiscal e estatística, as quais correspondiam às seguintes obrigações declarativas anteriormente existentes:
 - » Declaração anual de informação contabilística e fiscal para efeitos de IRC;
 - » Registo da prestação de contas;
 - » Prestação de informação de natureza estatística ao Instituto Nacional de Estatística;
 - » Prestação de informação, relativa a dados contabilísticos anuais para fins estatísticos, ao Banco de Portugal;
 - » Prestação de informação de natureza estatística à Direção-Geral das Atividades Económicas, para os efeitos previstos no regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 janeiro.

^{26.} In *Programs to Reduce the Administrative Burden of Tax regulations*, OCDE, março de 2010, pág. 27 e *Study on eGovernment and the Reduction of Administrative Burden*, Comissão Europeia, estudo realizado em 2014 e publicado em 2016, pág. 74

^{27.} Expressamente identificado, pela OCDE, como um bom exemplo de *"Streamlining businesses" financial reporting to government*, in *Survey of Trends and Developments in the Use of Electronic Services for Taxpayer Service Delivery*, OCDE, março de 2010, pág. 68.

- Fim da obrigatoriedade de renovação da opção pelo RETGS de cinco em cinco anos, mediante entrega de declaração de alterações para o efeito.
- Eliminação da necessidade de inclusão dos rendimentos declarados na Declaração Mensal de Remunerações na Declaração Modelo 10;
- Eliminação da necessidade das retenções na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente declaradas na Declaração Mensal de Remunerações na Declaração de retenções na Fonte de IRS, IRC e Imposto do Selo, referente ao mês em apreço;
- Implementação de um prazo mínimo de 120 dias de antecedência para a disponibilização dos formulários digitais da responsabilidade da AT;
- Dispensa do preenchimento do mapa recapitulativo de clientes (Anexo O da IES) para sujeitos passivos com sede, estabelecimento ou domicílio em território nacional;
- Desmaterialização do processo de faturação;
- Possibilidade de utilização de sistemas de arquivo eletrónico para todos os elementos da contabilidade.



Sugestões

de **medidas** de

simplificação

6.1 Produção legislativa e organização da administração

Medidas inovadoras

6.1.1 Criação de regime geral das taxas e regime das contribuições financeiras a favor de entidades públicas

Uma medida de simplificação do funcionamento do sistema pode passar pela publicação de diplomas base essenciais à clarificação do quadro legal em que operam as empresas.

A concretização do princípio da coerência do sistema fiscal obriga à aplicação de um regime geral das taxas e de um regime geral das contribuições financeiras a favor de entidades públicas.

Através destes regimes, será possível coordenar as diferentes taxas cobradas pelo Estado – nos diferentes níveis da sua administração – tornando a sua liquidação e pagamento mais eficiente e reduzindo encargos.

6.1.2 Criação de manuais de procedimentos especializados

Tendo em conta a complexidade do sistema fiscal português, deveria ser equacionada a possibilidade de se proceder à criação de manuais de procedimento por parte da AT, abrangendo diversas áreas de atuação.

Em concreto, tais manuais incluiriam:

- conjunto detalhado de orientações genéricas de atuação dos contribuintes, designadamente através de modelos de atuação próprios e árvores de procedimentos, através dos quais os contribuintes podem, com certeza, concluir como proceder;
- guia de instruções detalhadas e exemplificativas das declarações e obrigações fiscais;
- tratado interpretativo da legislação (o mais exaustivo possível), permitindo ao contribuinte assumir o enquadramento fiscal potencialmente aplicável à sua situação concreta

A existência de tais manuais não só garante a uniformização de atuação por parte dos contribuintes com a mesma natureza e características semelhantes, evitando, também, a penalização resultante *i)* da interpretação da legislação complexa, *ii)* da dispersão de informação aplicável e, bem assim *iii)* do total desconhecimento da forma de atuação em caso de novos procedimentos instituídos.

A elaboração dos manuais propostos deveria ser feita em conjugação com diversas áreas, por forma a evitar incoerências internas, tanto formais como substantivas.

6.2 Simplificação das normas gerais existentes

6.2.1 Reporte de informação financeira

À semelhança do acima descrito SBR, pode ser criada uma plataforma única de reporte de informação financeira, que aceite ficheiros em formato pdf ou excel, e que permita fundir algumas das obrigações que necessitam de ser fornecidas a diferentes entidades:

- Anexos A e R da IES;
- Inquérito às unidades comerciais de dimensão relevante, a submeter ao INE;

O conteúdo desta plataforma poderia ser adaptado para disponibilizar toda a informação exigida por cada uma destas obrigações, apenas obrigando à sua apresentação uma única vez.

O Anexo R da IES refere-se aos estabelecimentos de cada sujeito passivo e respetivos dados financeiros, informação que é replicada no acima mencionado inquérito.

6.2.2 Uniformização dos formatos de reporte de informação

Neste momento, a mesma informação é reportada, às entidades públicas em diferentes formatos. Por vezes, a uma mesma entidade é necessário reportar informação em diferentes formatos. E pode suceder que os ficheiros necessários não correspondam a nenhum *output* produzido automaticamente pelos sistemas informáticos dos sujeitos passivos.

A título exemplificativo, refira-se que, neste momento, existem formulários num formato próprio da AT que podem ser preenchidos *online* ou *offline*, dos quais se incluem os formatos XML, texto e pdf, por vezes, não editáveis.

Assim, todos estes formatos poderiam ser uniformizados para um único, de fácil acesso (por exemplo, em formato excel ou pdf editável) que possa ser extraído dos sistemas informáticos e submetido à AT, evitando o preenchimento das declarações de forma exclusivamente manual.

Também esta seria uma *best practice* alinhada com as tendências internacionais, nomeadamente o SBR.

Como refere a *International Chamber of Commerce*, «(...) *the books and records reasonably maintained by a taxpayer for the purposes of its enterprise should normally be sufficient for the tax administration. It should not normally be necessary for a taxpayer to create or reformat its books and records to comply with the requirements of tax compliance*»²⁸.

6.2.3 Tratamento de dados e informação por parte da AT

Em consonância com o disposto anteriormente, os sujeitos passivos encontram-se vinculados a remeter informação à AT, em inúmeros formatos distintos, sendo que, por vezes, esses formatos não são compatíveis com os sistemas operativos dos próprios contribuintes.

Nessa medida, em complemento com a proposta acima mencionada de uniformização dos formatos de reporte de informação – ou na eventualidade da mesma não se revelar viável –, poderá, também, equacionar-se proceder ao reporte da informação para a AT em bruto, para que o tratamento e a análise de dados seja feita por parte da própria AT.

Desta forma, o contribuinte apenas tem de garantir que disponibiliza toda a informação necessária, podendo a AT tratar, recolher e utilizar a informação para os diferentes propósitos, evitando-se penalizações resultantes de problemas informáticos e formais e, bem assim, a onerosidade que recai sobre o contribuinte de transformar os dados em diversos formatos que detém em sistema.

²⁸. Policy Statement, "Improving tax efficiency: the responsibilities of tax administrations and taxpayers", Commission on Taxation of the International Chamber of Commerce, 2006

Fonte: <https://cdn.iccwbo.org/content/uploads/sites/3/2006/06/Improving-tax-efficiency-the-responsibilities-of-tax-administrations-and-taxpayers.pdf>

6.2.4 Criação de um sistema informatizado de comunicação com a AT

Não obstante, hoje em dia, a relação entre os contribuintes e a AT se encontrar mais informatizada, deveria repensar-se na possibilidade de implementar um sistema de informatização dos procedimentos administrativos, à semelhança do que existe com os tribunais.

Desta forma, os sujeitos passivos poderiam ser notificados eletronicamente, proceder a comunicações diretas com a AT através dessa via e, bem assim, submeter requerimentos e reclamações através de um sistema informático, evitando o extravio de documentação e a deslocação presencial aos órgãos da AT (designadamente aos serviços e direções das finanças).

Nesses termos, a AT poderia proceder ao encaminhamento dos assuntos para as áreas especializadas, sem que os documentos se desloquem em formato físico entre serviços de finanças — designadamente, nos casos em que a documentação é entregue onde não se entende devida.

Tal sistema permitiria uma concretização eficaz do princípio da economia processual e, bem assim, do aproveitamento dos atos processuais do contribuinte.

6.2.5 Publicação e publicitação nos tempos legalmente previstos de respostas a pedidos de informação vinculativa e orientações administrativas

Nos termos do n.º 17 do artigo 68.º da LGT, as respostas a pedidos de informação vinculativa apresentados por contribuintes devem ser publicados no prazo de 30 dias.

Ora, uma vez que tais prazos, na generalidade dos casos, não são cumpridos, deveria ser instituído mecanismo de controlo quanto ao cumprimento do prazo estabelecido pelas diversas direções de serviços da AT.

Assim, garantia-se o conhecimento atempado do enquadramento fiscal aplicável aos contribuintes, garantindo a sua atuação adequada sem penalizações.

6.2.6 Harmonização das taxas municipais

Existe atualmente uma multiplicidade de taxas cobradas pelos municípios.

Uma empresa que opere em diferentes municípios, fica sujeita a diferentes regimes de taxas que acrescentam um nível de complexidade desnecessário à sua estrutura de custos. Nesta medida, sugerimos que sejam executadas regras que permitam harmonizar a aplicação das taxas municipais.

Tal harmonização pode passar pelo pagamento de uma taxa única por município, cuja receita será afeta aos diferentes fins pretendidos ou pela centralização da liquidação e cobrança das diferentes taxas, por uma única entidade, a nível nacional, a qual receberia os pagamentos e os alocaria de acordo com as previsões legais, como iremos descrever abaixo.

6.2.7 Regime de bens em circulação

Regra geral, todos os bens em circulação, em território nacional, que sejam objeto de operações realizadas por sujeitos passivos de IVA deverão ser acompanhados de documentos de transporte.

De forma prévia ao início do transporte, os sujeitos passivos estão obrigados a comunicar à AT, por via eletrónica, os elementos desses documentos de transporte e, bem assim, proceder ao seu arquivo, ainda que desmaterializado, até ao final do quarto ano seguinte ao da respetiva emissão.

Recai, dessa forma, sobre os sujeitos passivos, o ónus de arquivo de informação, que se concretiza em elevados volumes de dados.

Ora, constando tal informação, necessariamente, da base de dados da AT, a proposta de simplificação do procedimento prende-se com a destituição de tal obrigação de arquivo, à semelhança daquilo que já sucede no âmbito do regime simplificado de tributação em sede de IRS, quanto a faturas registadas no e-fatura.

6.3 Pagamentos

6.3.1 Instituição de entidade pública coordenadora dos pagamentos devidos ao estado

Devido ao número de impostos, taxas, tarifas e contribuições devidas a diferentes entidades públicas, propõe-se criar uma entidade pública ou indicar uma entidade já existente, que seja responsável por receber todos os pagamentos, fazendo a redistribuição pelas entidades públicas a quem as receitas devam ser afetas.

Cada entidade pública cobradora poderia liquidar o imposto, taxa, tarifa ou contribuição e comunicar tal informação, à entidade coordenadora, que solicitaria o seu pagamento aos sujeitos passivos.

Quando a obrigação de liquidação pertença ao sujeito passivo, este fá-la-ia, dirigindo o pagamento à entidade pública coordenadora dos mesmos.

Esta prática facilitaria o agendamento dos pagamentos, pelas empresas, poupando um tempo significativo e reduzindo a margem de erro.

6.3.2 Unificação da data de pagamento

A eficiência da medida descrita será maior caso seja estipulada uma periodicidade e data-limite de pagamento uniforme para a maioria das obrigações de pagamento.

6.3.3 Sistema de conta corrente em matéria fiscal

Tendo em conta a quantidade dos impostos existentes e, bem assim, a complexidade do sistema fiscal, poderia propor-se a aplicação de um sistema de conta corrente fiscal, à semelhança do que já existe em Espanha, Itália e Suécia, que permite aos contribuintes compensar créditos e dívidas com a AT, mesmo que sejam provenientes de impostos distintos.

Tal sistema permitiria evitar pagamentos e reembolsos desnecessários e facilitaria o cumprimento das obrigações de pagamento por parte dos contribuintes.

Para além do mais seria uma medida que auxiliaria na gestão de tesouraria das empresas.

Nos casos particulares em que os contribuintes estabelecem relações comerciais com o Estado e em que este atua sem o seu o poder de autoridade, e, conseqüentemente, se qualifica como um sujeito passivo de IVA, poderia equacionar-se uma solução específica deste sistema.

Nos termos gerais do código do IVA, o imposto é devido no momento em que fatura é emitida, sendo desconsiderado o momento em que se verifica o pagamento da mesma.

Ora, na generalidade dos casos, por diversos motivos intrínsecos, o Estado, não procede ao pagamento de tais faturas atempadamente, verificando-se situações em que o sujeito passivo deverá liquidar e entregar o imposto, sem que lhe tenha sido pago o valor respetivo.

Ora, nessas circunstâncias, e tendo em conta que o pagamento advém do próprio Estado, poderia o contribuinte optar por ser tributado, em sede deste imposto, através de uma conta única entre o contribuinte e o Estado.

Dessa forma, evitar-se-ia a entrega de imposto por parte do contribuinte, quando o Estado é parte devedora no pagamento das faturas subjacentes ao imposto devido, estabelecendo-se, automaticamente, um mecanismo de compensação entre ambos ou um mecanismo semelhante ao *reverse charge*).

6.4 Enquadramento dos sujeitos passivos

6.4.1 Validação diretamente junto da AT

As empresas levam a cabo uma série de operações com pessoas singulares e coletivas, cujo tratamento fiscal pode depender do enquadramento destes últimos.

Quando tal sucede, as empresas levam a cabo o cumprimento das suas obrigações fiscais — quer de pagamento, quer de reporte de informação à AT — tendo por base o enquadramento que tais pessoas singulares e coletivas lhes indicam ter.

Pode, porém, suceder que a informação que é transmitida, às empresas, não se encontre correta ou atualizada.

Como o Portal das Finanças permite verificar, se determinados fornecedores já possuem número de identificação fiscal (NIF) português, poderia permitir que, através da inserção do NIF de uma pessoa singular ou coletiva se possa confirmar o seu enquadramento fiscal para os aspetos relevantes.

Por exemplo, no que concerne a fornecedores que sejam pessoas singulares atuando ao abrigo da categoria B do IRS, poder-se-ia confirmar se estão sujeitas a IVA ou se beneficiam do regime de isenção e, bem assim, se se encontram sujeitos a retenção na fonte.

Idealmente, tal medida, deveria permitir a validação de informação em massa²⁹, por forma a desonerar as empresas do processo manual de inserção de dados (v.g. permitindo-se a submissão de ficheiros editáveis com informação a obter).

6.4.2 Criação de um número único de identificação das empresas perante o estado

Não obstante já existir um número único de matrícula na Conservatória do Registo Comercial e de identificação fiscal, este poderia ser alargado para abranger, igualmente, o número de identificação perante a Segurança Social.

Tal medida permitiria a simplificação no processo identificativo do contribuinte.

6.4.3 Fusão do registo na conservatória no registo comercial com a declaração de início de atividade para efeitos fiscais

Tendo em vista evitar atrasos no início de atividade para efeitos fiscais, poder-se-á criar um momento único em que, aquando da constituição de uma empresa, seria obrigatório e imediatamente nomeado um contabilista certificado e declarado o início de atividade.

À semelhança dos sistemas alternativos de constituição de empresas, poder-se-ia constituir um novo procedimento em parceria com a AT. Nesses casos, a solução passaria, a título de exemplo, pela instalação, junto das Conservatórias, de balcões da AT integrados por técnicos especializados, onde se permitiria preencher e submeter a declaração de início de atividade para efeitos fiscais.

²⁹

Por oposição, por exemplo, ao procedimento atualmente existente para validação da existência de NIF de entidades não-residentes.

6.4.4 Simplificação de procedimentos para PMES

Propõe-se um conjunto de medidas de simplificação do procedimento aplicável à PMES, dos quais se destacam:

- Criação de um *threshold* mínimo para realização de pagamentos antecipados de IRC ou alargamento da dispensa atualmente existente para os PECS;
- Constituição de uma unidade de apoio especializado para as PMES, com objetivo de auxiliar no cumprimento com as suas obrigações fiscais;
- Simplificação dos formulários e declarações aplicáveis a PMES.

Através desta medida, propõe-se desonerar as empresas que, pelas suas características, não se adequam à complexidade do sistema fiscal em vigor, desenhado para contribuintes com maior dimensão e maior capacidade, não só financeira como de recursos humanos.

6.5 IRC

6.5.1 Fusão dos vários pagamentos antecipados

Existem, atualmente, três mecanismos distintos para efetuar pagamentos antecipados de IRC: PPC, PEC e PAC.

Inclusivamente, os PPC e os PAC coincidem nas datas de pagamento.

Assim, propõe-se que estes pagamentos sejam fundidos num só, com uma única regra de cálculo, dedutível à coleta do IRC e à tributação autónoma.

6.6 Rendimentos pagos ao estrangeiro

6.6.1 Simplificação das obrigações declarativas

Um sujeito passivo que efetue um pagamento ao exterior pode ver-se adstrito a:

- Obter o formulário Modelo 21-RFI, devidamente certificado pelas autoridades fiscais do país de residência do beneficiário, tendo em vista eliminar ou mitigar a retenção na fonte a efetuar sobre os rendimentos a pagar;
- Efetuar retenção na fonte sobre os mencionados rendimentos e proceder à sua entrega, ao Estado, através da Declaração de Retenções na Fonte de IRS, IRC e Imposto do Selo, com referência a cada mês em que ocorra um facto gerador relevante;
- Reportar, à AT, através da Declaração Modelo 30, até ao fim do segundo mês seguinte àquele em que ocorreu o facto gerador, os rendimentos devidos a sujeitos passivos não residentes.

Considerando que o formulário Modelo 21-RFI tem um objetivo específico e distinto dos ora em análise, parece-nos que se poderá equacionar reformular a Declaração de Retenções na Fonte acima mencionada, para que, quando for indicado que a mesma inclui pagamentos a entidades não residentes, toda a informação relevante possa ser reportada na mesma, à AT, eliminando-se a necessidade de apresentação da Declaração Modelo 30.

6.7 IRS

6.7.1 Fusão das obrigações de comunicações de admissão, conteúdo e cessação de relações laborais

Atualmente, a Segurança Social recebe a sua informação através da Declaração Mensal de Remunerações, a qual já é partilhada com a AT.

Porém, os sujeitos passivos são obrigados a repetir tais comunicações ao Fundo de Compensação do Trabalho e ao Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, repetindo a informação dada à Segurança Social em várias obrigações adicionais.

Assim, propõe-se que a Declaração Mensal de Remunerações passe a ser, igualmente, enviada a estas entidades, eliminando-se a necessidade de existirem comunicações autónomas.

6.7.2 Fusão dos formulários destinados a comunicar rendimentos sujeitos a taxas liberatórias e rendimentos em espécie

Existem diversas obrigações de carácter meramente informativo, de que cabe destacar:

- Declaração Modelo 19: criação ou aplicação de planos de opção, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente;
- Declaração Modelo 31: pagamento de rendimentos isentos, dispensados de retenção ou sujeitos a taxa reduzida;
- Declaração Modelo 39: rendimentos e retenções a taxas liberatórias;
- Declaração Modelo 42: subsídios ou subvenções não reembolsáveis;

Tratando-se de situações específicas, poder-se-á ponderar fundir estas obrigações, disponibilizando um único formulário em que existiria um campo para indicar o tipo de rendimento que se está a reportar.

6.8 IVA

6.8.1 Fusão do sistema INTRASTAT com a declaração recapitulativa

O INTRASTAT é apresentado perante o INE e destina-se a recolher a informação sobre as transações de bens entre os Estados-Membros da UE quer na vertente das expedições, quer das chegadas.

Já a declaração recapitulativa é submetida à AT, mas pretende, igualmente, obter dados sobre as transmissões intracomunitárias de bens e operações assimiladas, realizadas entre Estados-Membros, embora tendo um escopo mais alargado que abrange as prestações de serviços efetuadas a sujeitos passivos de outro Estado-Membro.

Considerando o seu objeto tão aproximado, sugerimos que se pondere a fusão destas obrigações, criando uma única que permita, a ambas as entidades, obter a informação pretendida.

6.9 IECs

6.9.1 Simplificação dos procedimentos de constituição e manutenção de entrepostos fiscais

A) Ao nível das condições exigidas

O Código dos IECs exige que a constituição e subsequente manutenção de entrepostos fiscais obriguem à comunicação, à AT, de toda e qualquer nomeação ou substituição de gerentes e administradores.

Estes atos são obrigatoriamente sujeitos a registo comercial, perante o Instituto de Registos e Notariado e, desde 2006, ficam disponíveis no Portal da Justiça (<https://publicacoes.mj.pt/Pesquisa.aspx>).

Assim, propõe-se que esta condição seja eliminada para efeitos de constituição e manutenção de entrepostos fiscais, estabelecendo uma parceria entre o IRN e a AT para disponibilização desta informação.

B) Ao nível da redundância

Atualmente, é exigida a existência de um entreposto por cada produto sujeito a um IEC que seja comercializado pelo sujeito passivo (e.g. tabaco, álcool, bebidas alcoólicas e não alcoólicas e até mesmo para os sacos de plástico leves).

Tendo presente a relevância de cada entreposto servir um distinto objetivo e de alguns destes produtos não deverem ser misturados com outros pela sua natureza (por exemplo, o tabaco), propõe-se que se pondere fundir os entrepostos para produtos similares (como as bebidas) ou em que a proximidade entre diferentes produtos possa não gerar problemas (como os sacos de plástico leves).



Anexo I

Análise

7.1 IRC

7.1.1 Obrigações de pagamento

Tipo de obrigações para pagamento		Prazo
Pagamentos antecipados	Pagamento por conta	31 de julho, 30 de setembro e 15 de dezembro
	Pagamento adicional por conta	
	Pagamento especial por conta	31 de março e 31 de outubro
Pagamento final (Entrega da Declaração Modelo 22)	IRC	31 de maio
	Derrama Municipal	
	Derrama Estadual	
	Tributações Autónomas	

7.1.2 Obrigações acessórias

A) Obrigações respeitantes ao próprio sujeito passivo

Em matéria de IRC, as obrigações declarativas mais pertinentes são as seguintes:

Tipo de obrigação acessória	Formulário	Prazo	Modalidade de envio
Declaração de inscrição, de alterações ou de cessação de atividade	Declaração de início de atividade	15 dias a partir da data de inscrição no registo	eletrónica
	Declaração de alterações de atividade	15 dias a partir da data da alteração	
	Declaração de cessação de atividade	30 dias a contar da data da cessação da atividade	
Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal¹	IES	15 de julho do ano seguinte àquele a que respeita	eletrónica

^{01.} Recentemente, foi publicado o Decreto-lei n.º 87/2018, de 31 de outubro, que cria regras para simplificar a entrega da IES, ficando assegurado o pré-preenchimento dos Anexos A e I através dos dados extraídos do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade. Previamente ao envio da IES nos prazos legalmente definidos, passa a ser necessária a validação e

submissão do ficheiro SAF-T relativo à contabilidade. A Portaria n.º 31/2019, de 24 de janeiro, define os termos a que deve obedecer o envio do ficheiro SAF-T (PT), relativo à contabilidade, estabelecendo, também, novos termos para o envio da IES. Esta nova obrigação será aplicável à IES referente ao exercício de 2019, a entregar em 2020.

Tipo de obrigação acessória	Formulário	Prazo	Modalidade de envio
Dossier Fiscal	N/A	15 de julho do ano seguinte àquele a que respeita	N/A
Dossier de preços de transferência	N/A	15 de julho do ano seguinte àquele a que respeita	N/A
SAF-T (PT) de faturação*	Formato XML	Até ao dia 15 do mês seguinte à emissão dos documentos	eletrónica
SAF-T (PT) de contabilidade^{*/2}	Declaração será disponibilizada no Portal das Finanças	Até 30 de abril³/15 de junho⁴ do ano seguinte àquele a que respeita	eletrónica
Comunicação de Inventário valorizado⁵	Ficheiro com formato de texto ou XML ⁶	31 de janeiro do ano seguinte àquele a que respeita	eletrónica
Comunicação de identificação da entidade declarante e da respetiva jurisdição fiscal – Declaração financeira e fiscal por país	Declaração Modelo 54	31 de maio do ano seguinte àquele a que respeita	eletrónica
Declaração financeira e fiscal por país	Declaração Modelo 55	Até 12 meses depois do fim do período de tributação a que respeita	eletrónica

* Os campos de dados do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade e os procedimentos a adotar pelos sujeitos passivos serão definidos por Decreto-Lei, pelo que a obrigação de submissão se encontra dependente de prévia publicação do mesmo.

^{02.} Portaria n.º 31/2019, de 24 de janeiro.

^{03.} Para as sociedades que estejam abrangidas à aprovação das contas do exercício até 31 de março e sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada

^{04.} Para as sociedades que estejam abrangidas à aprovação das contas do exercício até 31 de maio.

^{05.} Artigo 3.º-A do Decreto-lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, com redação dada pelo Decreto-lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e com produção de efeitos a 1 de janeiro, prevê a comunicação de inventário valorizado respeitante ao último dia do exercício anterior.

^{06.} Portaria n.º 126/2019, de 2 de maio, que define as novas características e estrutura do ficheiro através do qual deve ser efetuada a comunicação dos inventários, apenas entra em vigor a 1 de janeiro de 2020, aplicando-se aos inventários referentes ao exercício de 2019 e seguintes.

B) Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades³⁰ (RETGS)

Este regime exige o cumprimento com as seguintes obrigações declarativas:

Tipo de obrigação acessória	Formulário	Prazo	Modalidade de envio
Declaração de inscrição	Declaração de alterações	Até ao terceiro mês do período de tributação a que respeita	eletrónica
Declaração de alterações do grupo	Declaração de alterações		
Declaração de cessação	Declaração de cessação		
Declaração Modelo 22 do grupo	N/A	31 de maio do ano seguinte àquele a que respeita	eletrónica

Embora este regime permita consolidar, para efeitos de IRC, os resultados fiscais das sociedades envolvidas e transfira para a sociedade dominante a obrigação de entregar a declaração periódica de rendimentos relativamente ao resultado fiscal consolidado do grupo, todas as sociedades que o integram mantêm a obrigação de entregar a declaração periódica de rendimentos individual.

C) Obrigações dos sujeitos passivos referentes a terceiros

Tipo de obrigação acessória	Descrição	Formulário	Prazo	Modalidade de envio
Rendimentos pagos a sujeitos passivos não residentes em território português	Declaração dos rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos não residentes	Declaração Modelo 30	Até ao fim do segundo mês àquele em que ocorre o pagamento	eletrónica
	Comunicação aos sujeitos passivos dos rendimentos pagos, das retenções na fonte e deduções efetuadas no ano anterior	N/A	Até 20 de janeiro do ano seguinte ao pagamento dos rendimentos	N/A
	Obtenção de formulários para eliminar ou mitigar a dupla tributação internacional	Modelo 21-RFI	Até 20 de janeiro do ano seguinte àquele a que respeita	N/A
Obrigações acessórias relativas a valores mobiliários	Comunicação de informação referente aos valores mobiliários	Declaração Modelo 34	Até 31 de julho do ano seguinte ao pagamento dos rendimentos	eletrónica
Declaração de certificação de Software	Pedido de certificação de programa de faturação	Declaração Modelo 24	Previamente à utilização do programa de faturação	eletrónica

³⁰ Artigos 69.º e ss. do Código do IRC.

7.2 IRS

As obrigações decorrem, sobretudo, da posição das empresas enquanto entidades patronais dos sujeitos passivos deste imposto e são, maioritariamente, declarativas.

7.2.1 Obrigações de pagamento

A) Entrega das quantias retidas a título de retenção na fonte

As quantias retidas sobre os rendimentos devidos a terceiros devem ser entregues, ao Estado, até dia 20 do mês seguinte àquele em que foram deduzidas.

Não obstante, mantém-se uma dupla obrigação de reporte e pagamento no que concerne a todos os rendimentos, exceto os de trabalho dependente. Enquanto estes são declarados e as respetivas retenções na fonte entregues, à AT, através da DMR, os restantes rendimentos devem ser declarados, à AT, através da Declaração Modelo 10 – a apresentar até ao dia 10 de fevereiro do ano seguinte àquele a que respeitam os rendimentos – sem prejuízo de a entrega das respetivas retenções na fonte dever continuar a ser feita mensalmente através da Declaração de Retenções na Fonte de IRC, IRS e Imposto do Selo.

B) Obrigações acessórias

As obrigações acessórias das entidades devedoras de rendimentos variam consoante o tipo de rendimentos e as características dos titulares que os recebem, conforme resulta do seguinte quadro:

Tipo de obrigação acessória	Descrição	Formulário	Prazo	Modalidade de envio
Obrigações das entidades que efetuam retenções na fonte	Possuir registo atualizado das pessoas credoras desses rendimentos e entregar a cada sujeito passivo, documento comprovativo das importâncias devidas no ano anterior	N/A	Até 20 de janeiro do ano seguinte àquele a que respeita	N/A

Tipo de obrigação acessória	Descrição	Formulário	Prazo	Modalidade de envio
Obrigações das entidades que efetuam retenções na fonte	Declaração Mensal de Remunerações (DMR)	DMR	Até dia 10 do mês seguinte ao do pagamento ou colocação à disposição, no caso de rendimentos de trabalho dependente	eletrónica
	Declaração dos rendimentos retidos na fonte, que não sejam rendimentos de trabalho dependente	Declaração Modelo 10	Até 10 de fevereiro de cada ano, com referência ao ano anterior, relativamente a rendimentos que não sejam rendimentos de trabalho dependente	eletrónica
Planos de ações	Comunicação da criação ou aplicação em benefício de trabalhadores ou membros de órgãos sociais de planos de opção, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente, com referência ao ano anterior	Declaração Modelo 19	Até 30 de junho do ano seguinte àquele a que respeitam os factos	eletrónica
Rendimentos sujeitos à taxa liberatória, em que os titulares beneficiam de isenção, dispensa de retenção ou redução de taxa	Comunicação de rendimentos isentos, dispensados de retenção na fonte ou com redução de taxa	Declaração Modelo 31	Até 31 de julho de cada ano	eletrónica
Rendimentos sujeitos a retenção na fonte à taxa liberatória e respetivas retenções de impostos, sem redução ou isenção de taxa	Comunicação dos rendimentos pagos e retenções na fonte efetuadas à taxa liberatória, referentes ao ano anterior	Declaração Modelo 39	Até ao fim do mês de fevereiro de cada ano	eletrónica
Subsídios ou subvenções não reembolsáveis	Comunicação referentes aos subsídios ou subvenções não reembolsáveis pagos no ano anterior	Declaração Modelo 42	Até ao fim do mês de fevereiro de cada ano	eletrónica

7.3 IVA

A) Obrigações de pagamento

O IVA deve ser apurado na declaração periódica, devendo ser pago através do documento único de cobrança

B) Obrigações acessórias

Tipo de obrigação acessória	Formulário	Prazo	Modalidade de envio
Emissão de faturas	Fatura emitida nos termos legais	Até ao quinto dia útil seguinte ao do momento em que o imposto é devido; ou Até ao 15.º dia do mês seguinte àquele em que o imposto é devido, no caso das prestações intracomunitárias de serviços que sejam tributáveis no território de outro Estado membro; ou Na data do recebimento , no caso de pagamentos relativos a uma transmissão de bens ou prestação de serviços ainda não efetuada, bem como no caso em que o pagamento coincide com o momento em que o imposto é devido	N/A
Comunicação dos elementos das faturas	SAFT e outros meios eletrónicos ¹	Até ao 12.º dia seguinte ao mês da emissão da fatura ²	eletrónica
Obrigações de conservação e arquivo da contabilidade³	Livros, registos e documentos de suporte à contabilidade	10 anos ou por prazo superior caso existam direitos por exercer	N/A
Manutenção de dados relativos às faturas	N/A	15 anos seguintes àquele a que respeitam	N/A
Destruição de dados relativos às faturas	N/A	6 meses após o mencionado prazo de 15 anos	N/A

^{01.} A comunicação efetuada por via eletrónica, através de uma das vias previstas no artigo 3.º, n.º 1 do Decreto-lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, na redação introduzida pelo Decreto-lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, incluindo a transmissão através de ficheiro SAFT-T.

^{02.} A partir de 1 de janeiro de 2020, a comunicação terá de ser efetuada até ao dia 10 do mês seguinte à emissão das faturas.

^{03.} Artigo 19.º do Decreto-lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro.

Tipo de obrigação acessória	Formulário	Prazo	Modalidade de envio
Declaração Periódica Regime mensal	Declaração periódica	Até dia 10 do segundo mês seguinte àquele a que respeitam as operações	eletrónica
Declaração Periódica Regime trimestral	Declaração periódica	Até dia 15 do segundo mês seguinte ao trimestre do ano civil a que respeitam as operações	eletrónica
Declaração Recapitulativa	Declaração Recapitulativa	Até dia 20 do mês seguinte àquele em que foram realizadas as operações	eletrónica
IES	Anexo L	Até 31 de julho de cada ano	eletrónica
Sistema INSTRASTAT	WEBINQ	Até dia 15 do mês seguinte ao da movimentação intracomunitária dos bens	eletrónica
Opção pelo pagamento do IVA pelas importações através da declaração de IVA mensal	N/A	Até ao 15.º dia do mês anterior àquele em que pretendem que ocorra o início dessa modalidade de pagamento	eletrónica
Opção pelo regime de IVA de caixa	N/A	Durante o mês de outubro de cada ano	eletrónica
Regime de tax free	N/A	Comunicação em tempo real	eletrónica
Comunicação das séries documentais em utilização⁴	N/A	Antes da sua utilização	eletrónica ⁵
Comunicação da localização do arquivo⁶	Declaração de início de atividade ou de alterações	No prazo de 30 dias após a disponibilização dos novos modelos de declaração pela AT ou no início da atividade	eletrónica
Comunicação de informação relativa aos estabelecimentos⁷	N/A	Até 30 de junho para os sujeitos passivos que tenham iniciado a sua atividade até 31 de maio; ou Nas restantes situações nos 30 dias posteriores ao início da atividade ou à ocorrência de alterações	eletrónica

^{04.} Artigo 35.º do Decreto-lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro — Devem ser comunicadas a identificação das séries utilizadas na emissão de faturas e demais documentos fiscalmente relevantes por cada estabelecimento e meio de processamento utilizado. Após a comunicação a AT atribui um código, que deve integrar o código único do documento.

^{05.} Guarda-se a disponibilização do formulário pela AT.

^{06.} Artigo 20.º, n.º 5 do Decreto-lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro.

^{07.} Artigo 19.º e 43.º do Decreto-lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro.

7.4 IMI

O IMI incide sobre o valor patrimonial tributário dos prédios rústicos e urbanos sitos em território português, sendo devido pelo proprietário do prédio a 31 de dezembro do ano a que o imposto respeita e pago apenas no ano seguinte.

A) Obrigações de pagamento

Os sujeitos passivos são notificados para proceder ao respetivo pagamento, cujo número de prestações será definido em função do valor do imposto devido:

- Numa única prestação, durante o mês de maio, se o montante não exceder o montante de € 100;
- Em duas prestações (maio e novembro), se o valor devido estiver compreendido entre € 100 e € 500;
- Em três prestações (maio, agosto e novembro), quando o montante devido for superior a € 500.

B) Obrigações acessórias

I. Atualização da matriz

A realização de obras de edificação, melhoramento ou reconstrução ou a afetação do prédio a fim diferente daquela a que se destina obriga à comunicação das alterações em apreço à AT, através da apresentação da Declaração Modelo 1.

7.5 Imposto do Selo

A) Obrigações de pagamento

A liquidação deste imposto compete, em regra, aos sujeitos passivos, através da Declaração de Retenções na Fonte de IRC, IRS e Imposto do Selo e deve ser pago até dia 20 do mês seguinte àquele em que a obrigação tributária se tenha constituído.

B) Obrigações acessórias

No que concerne às obrigações acessórias, cabe ter presentes as seguintes:

Tipo de obrigação acessória	Formulário	Prazo	Modalidade de envio
Declaração mensal	Por aprovar	Até dia 20 do mês seguinte à constituição da obrigação tributária	eletrónica
Declaração Anual de informação Contabilística e Fiscal – Anexo Q	IES	15 de julho do ano seguinte àquele a que respeita	eletrónica

7.6 ISV

A) Obrigações de pagamento

Imposto	Sujeito passivo	Momento da Liquidação	Prazo de pagamento
Imposto sobre veículos	Operadores registados, reconhecidos e particulares que admitam ou importem veículos para satisfazer as suas necessidades próprias de transporte	Ocorre na data da apresentação do Pedido de Introdução no Consumo, no caso dos operadores registados e reconhecidos; ou Na data de apresentação da Declaração Aduaneira de Veículos	10 dias úteis a contar da data da notificação

B) Obrigações acessórias

I. Entrega de Pedido de Introdução no Consumo/DAV

As obrigações declarativas relacionadas com a introdução no consumo e com a liquidação do ISV são cumpridas através da DAV, apresentada de forma eletrónica.

7.7 IUC

A) Obrigações de pagamento

O IUC é devido pelas pessoas singulares ou coletivas, de direito público ou privado, em nome das quais se encontre registada a propriedade dos veículos.

São equiparados a sujeitos passivos os locatários financeiros, os adquirentes com reserva de propriedade, bem como outros titulares de direitos de opção de compra por força do contrato de locação.

A AT procede à liquidação do imposto anualmente, devendo o sujeito passivo regularizar o respetivo pagamento, na totalidade, no prazo de 30 dias após o registo no primeiro ano, e, nos anos seguintes até ao termo do mês do aniversário da matrícula.

Embora a AT proceda à liquidação do imposto, é necessário que o sujeito passivo obtenha a respetiva guia de pagamento no Portal das Finanças.

7.8 Regime de bens em circulação

A) Obrigações de pagamento

Este regime não despoleta obrigações de pagamento.

B) Obrigações acessórias

Nos termos deste regime jurídico, todos os bens em circulação, em território nacional, seja qual for a sua natureza ou espécie, que sejam objeto de operações realizadas por sujeitos passivos de IVA deverão ser acompanhados de documentos de transporte, com exceção, dos bens enumerados no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, 11 de julho, que se encontram excluído da aplicação deste regime.

O documento de transporte pode consistir na fatura, guia de remessa, nota de devolução, guia de transporte ou documento equivalente.

Este documento, incluindo o respetivo código único do documento³¹, deve ser obrigatoriamente comunicado, à AT, antes do início do transporte, por transmissão eletrónica de dados ou através do e-fatura, exceto se o documento em apreço consistir numa fatura, emitida através de programa certificado ou diretamente no Portal das Finanças, caso em que tal comunicação fica dispensada.

Os documentos de transporte devem ser arquivados até ao final do 4.º ano seguinte ao da sua emissão, mesmo que digam respeito a transferências internas, por exemplo, entre lojas e armazéns da mesma empresa.

³¹ Artigo 5.º, n.º 5 do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, que entrará em vigor a 1 de janeiro de 2020.

7.9 Impostos especiais sobre o consumo

A) Obrigações acessórias

Os IECs têm um âmbito alargado, abrangendo, atualmente, os seguintes produtos:

- a) IABA;
- b) ISP;
- c) IT.

Embora a obrigação tributária nasça quando os produtos sujeitos a IEC são produzidos ou importados, o imposto só se torna exigível quando os mesmos são introduzidos no consumo.

Nesta medida, apresentam-se, regra geral, duas alternativas aos sujeitos passivos:

- a) O produtor/importador/distribuidor liquida o imposto e repercute-o através da cadeia de venda do produto;
- b) O importador coloca o produto em regime de suspensão de imposto, o qual se mantém com tal estatuto até à sua aquisição pelo consumidor final.

Caso o sujeito passivo produtor/importador/distribuidor opte pela alternativa a), as obrigações formais associadas a este processo serão bastante simplificadas.

Na segunda alternativa e no intervalo de tempo compreendido entre a produção/importação dos bens e a sua venda ao consumidor final, o bem circula em regime de suspensão, permanecendo num entreposto fiscal.

Os sujeitos passivos interessados em beneficiar deste regime devem, para além de assegurar a verificação dos pressupostos legais, apresentar o formulário Modelo 202.1 ou o formulário Modelo 243.1, à AT, solicitando que lhes seja concedido o estatuto de depositário autorizado ou destinatário registado.

A concessão do estatuto de depositário autorizado atribui ao seu titular o direito a possuir um entreposto fiscal.

Caso o sujeito passivo pretenda obter mais de um entreposto fiscal para o mesmo produto, deve ainda apresentar o Modelo 204.1.

Não obstante, caso o sujeito passivo comercialize produtos de diferente natureza em regime de suspensão de imposto (v.g. álcool, bebidas com açúcar, tabaco), poderá ser obrigado a possuir diversos entrepostos fiscais. Tal obrigação poderá estender-se, ainda, à contribuição sobre os sacos de plástico leves e o IABA.

Importa salientar que os titulares dos entrepostos fiscais são responsáveis pelo cumprimento das obrigações declarativas, mesmo relativamente a produtos de que não sejam proprietários.

Entre as obrigações associadas à obtenção do estatuto de destinatário registado ou depositário autorizado, poder-se-á encontrar a necessidade de prestação de uma garantia que cubra os riscos inerentes à introdução no consumo dos produtos sujeitos a IECs e «cujo montante deve corresponder a 2% da previsão média mensal do imposto exigível pelos produtos a entrar em entreposto no primeiro ano de actividade, computando-se, no caso de produtos isentos, o imposto que seria devido pela introdução no consumo destes produtos».

Adicionalmente, será necessário comunicar «a nomeação ou a substituição de gerentes ou administradores, bem como qualquer alteração dos pressupostos subjacentes à concessão do estatuto».

A saída dos produtos de um entreposto fiscal só pode ocorrer através da expedição do produto em regime de suspensão de imposto ou através da sua introdução no consumo, e leva à apresentação da Declaração de Introdução no Consumo (ou de Declaração Aduaneira relativamente aos produtos importados) tendo em vista a liquidação do imposto devido.

A Declaração de Introdução no Consumo deve ser processada por transmissão eletrónica de dados até ao final do dia útil seguinte àquele em que ocorre o consumo. Podendo, também, ser processada com periodicidade mensal para os produtos à taxa zero e/ou isentos ou até ao quinto dia útil do segundo mês seguinte à introdução do consumo no caso da eletricidade e do gás.

A expedição está sujeita à emissão de um documento administrativo eletrónico, o e-DA, que visa autorizar a circulação, devendo ser apresentado com uma antecedência de 7 dias face à expedição.

B) Obrigações de pagamento

As introduções no consumo efetuadas por sujeitos passivos que detenham um dos estatutos previstos no código são globalizadas no mês seguinte, numa única liquidação. Esta liquidação é notificada ao sujeito passivo e deverá ser paga até ao último dia útil do mês em que ocorreu a notificação. Nas restantes situações o prazo de pagamento é de 15 dias após a notificação da liquidação.

7.9.1 IABA

Tal como acima descrito, a produção, armazenagem e circulação de bebidas não alcoólicas sem liquidação de imposto – em regime de suspensão – até à sua venda ao consumidor final obriga à obtenção do estatuto fiscal adequado, pelos sujeitos passivos, e constituição de entreposto fiscal.

Caso contrário, deve ser liquidado o correspondente imposto, o qual poderá, posteriormente, ser repercutido na cadeia de venda do produto até ao consumidor final. Nesta medida, remetemos para os nossos comentários acima sobre estes temas.

7.9.2 Produtos petrolíferos e energéticos

Constituindo uma categoria especial dentro dos IECs, este imposto pode, por sua vez, subdividir-se nas seguintes categorias, podendo as suas características ser reunidas nas seguintes formas:

- a) Imposto sobre os Produtos Petrolíferos;
- b) Imposto Especial de Consumo de Eletricidade;
- c) Imposto Especial de Consumo de Gás Natural.

Imposto	Sujeito passivo	Encargo do imposto
Imposto sobre os produtos petrolíferos	Estâncias aduaneiras	Proprietário ou responsável pela exploração de postos de abastecimento de combustíveis
Imposto Especial de Consumo de Eletricidade	Comercializadores, distribuidores e produtores que vendem eletricidade diretamente aos consumidores finais, autoprodutores e consumidores de mercados organizados	15 de julho do ano seguinte àquele a que respeita
Imposto Especial de Consumo de Gás Natural	Comercializadores	Consumidor final

7.9.3 IT

A introdução no consumo de tabaco manufacturado está, igualmente, sujeita a obrigações declarativas e de pagamento.

A introdução no consumo de produtos de tabaco está sujeita às regras de condicionamento aplicáveis no período que medeia entre 1 de setembro e 31 de dezembro de cada ano civil (período de condicionamento), estando restringida a um limite quantitativo que decorre da aplicação de um fator de majoração à quantidade mensal de tabaco manufacturado introduzido no consumo ao longo dos últimos doze meses.

A) Obrigações acessórias

A este respeito, identificam-se as seguintes obrigações acessórias:

Tipo de obrigação acessória	Prazo	Modalidade de envio
Declaração indicativa da média mensal e do quantitativo aplicável relativamente ao tabaco manufacturado	Até 15 de setembro de cada ano	eletrónica
Declaração de apuramento	Até 15 de setembro de cada ano	eletrónica

B) Obrigações de pagamento

Este imposto é liquidado pela estância aduaneira competente, podendo ser imediatamente pago pelo produtor/importador e repercutido nos consumidores finais ou circulando em regime de suspensão até à sua venda a estes últimos.

7.10 Taxas

7.10.1 Taxa de Segurança Alimentar Mais³²

Sujeito passivo	Estabelecimentos de comércio alimentar de produtos de origem animal e vegetal, frescos ou congelados, transformados ou crus, a granel ou pré-embalados
Obrigações acessórias	Os agentes económicos devem conservar em seu poder, por um período mínimo de 3 anos, cópia documental dos comprovativos dos respetivos pagamentos e apresentar os mesmos à autoridade fiscalizadora, sempre que por esta forem solicitados
Liquidação e cobrança	A liquidação da taxa é notificada aos sujeitos passivos, que devem proceder ao seu pagamento através do documento único de cobrança, em duas prestações de igual valor
Prazo de pagamento	Até ao final dos meses de maio e outubro de cada ano

7.10.2 Compensação pela reprodução ou gravação de obra

Sujeito passivo	Primeiro adquirente dos bens no momento da compra, correspondendo a 3% do preço da venda antes da aplicação do IVA
Obrigações acessórias	Os fabricantes e os importadores comunicam, semestralmente, à Inspeção-Geral das Atividades Culturais e à AGE COP – Associação para a Gestão da Cópia Privada – as quantidades de aparelhos e suportes cujo preço inclui a compensação equitativa, o preço de venda dos aparelhos e suportes a que acresce a compensação equitativa, e a compensação equitativa total cobrada
Liquidação e cobrança	Os fabricantes estabelecidos no território comercial e os importadores ficam responsáveis pela cobrança desta taxa
Prazo de pagamento	Trimestralmente, mediante depósito em conta bancária a favor da AGE COP

³²

Estão isentos desta taxa os estabelecimentos com área inferior a 2000 m² ou pertencentes a micro-empresas, desde que: *i)* não pertençam a uma empresa que utilize uma ou mais insígnias e que disponha, a nível nacional, de uma área de venda acumulada igual ou superior a 6000 m² e *ii)* não estejam integrados num grupo que disponha, a nível nacional, de uma área de venda acumulada igual ou superior a 6000 m².

7.10.3 Contribuição sobre os sacos de plástico leves

Sujeito passivo	Os produtores, os importadores, bem como os adquirentes de sacos de plástico leves no território de Portugal continental
	A produção, receção e armazenagem de sacos de plástico leves apenas pode ser efetuada em entreposto fiscal, devendo o sujeito passivo asquirir o estatuto de depositário autorizado
Obrigações acessórias	Obrigações de apresentação de Declaração de Introdução no Consumo, devendo ser processada com periodicidade trimestral, até ao dia 5 do mês seguinte ao final de cada trimestre do ano civil em que ocorreram as introduções no consumo
	Obrigações de comunicação (à AT) até final do mês de janeiro da quantidade de sacos de plástico leves adquiridos e distribuídos no ano anterior
	Obrigações de marcação dos sacos de plástico leves, com indicação da sua compatibilidade com as diferentes operações de gestão de resíduos
Liquidação e cobrança	Os fabricantes estabelecidos no território comercial e os importadores ficam responsáveis pela cobrança desta taxa
Prazo de pagamento	Até ao dia 15 do mês seguinte ao trimestre do ano civil a que respeita a liquidação

7.10.4 Taxa de exploração das instalações elétricas (Taxa DGEG)

Juntamente com o IEC sobre a Eletricidade e a contribuição para o audiovisual, esta taxa, fixada em € 0,25 para instalações particulares não destinadas a habitação, é devida pela exploração das instalações elétricas de serviço particular.

O valor da taxa é incluído, pelos distribuidores de energia elétrica, nas faturas emitidas aos clientes finais, cabendo-lhes, posteriormente, a responsabilidade pela sua entrega à DGEG.

7.10.5 Taxa de recursos hídricos

Sujeito passivo	Pessoas, singulares ou coletivas, que realizem, entre outras, utilizações privativas de águas do domínio público do Estado
Obrigações acessórias	N/A
Liquidação e cobrança	A taxa é liquidada pela Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA, I.P.), sendo que sempre que o título possua validade igual ou superior a um ano, a liquidação da taxa é feita até ao termo do mês de fevereiro do ano seguinte àquele a que a taxa respeite Se a validade for inferior a um ano, a liquidação da taxa é prévia à emissão do próprio título Caso o título possua validade igual ou superior a um ano, o pagamento da taxa é feito até ao termo do mês de fevereiro do ano seguinte a que a taxa respeite
Prazo de pagamento	Se o título possui validade inferior a um ano, o pagamento da taxa é prévio à emissão do próprio título

7.10.6 Taxas e tarifas municipais³³

A) Taxas de publicidade

A licença para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias depende de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal do município em apreço, encontrando-se subordinada ao pagamento de uma taxa cujo valor varia em função do âmbito da licença³⁴.

B) Tarifas

Tarifa	Descrição	Cálculo	Liquidação e cobrança
Tarifa do serviço de saneamento de águas residuais urbanas	Contribuição realizada para os custos com a atividade de recolha, drenagem, elevação, tratamento e rejeição de águas residuais urbanas	Componente fixa e outra variável em função do consumo da água	Pagamento realizado no prazo, na forma e nos locais indicados na fatura, diretamente à empresa distribuidora ¹
Tarifa de serviço de gestão de resíduos urbanos	Contribuição devida pela prestação de serviços no âmbito da atividade de gestão de resíduos urbanos	Componente fixa e outra variável em função do consumo da água ²	Pagamento realizado no prazo, na forma e nos locais indicados na fatura, diretamente à empresa distribuidora ¹

01. Fatura emitida pela entidade responsável pela gestão delegada do sistema multimunicipal de abastecimento de água e saneamento. No caso do município de Lisboa, esta entidade é a EPAL – Empresa Portuguesa de Águas Livres, S.A.

02. Existindo, porém, circunstâncias mais penalizadoras para entidades consideradas como "grandes produtoras". Neste sentido, são considerados grandes produtores todas as entidades

com uma produção média diária de resíduos superior a 1.100 litros. Nestes casos, a deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação e eliminação dos resíduos urbanos é da exclusiva responsabilidade do próprio produtor. Podendo ser celebrado um contrato de recolha dos mencionados resíduos com o município, caso em que ficará sujeito a uma tarifa apurada segundo uma fórmula legalmente prevista, cujo valor poderá variar entre € 45.000 e €80.000 por tonelada de resíduos produzidos.

33. As taxas e tarifas de seguida referidas têm como suporte legal o Regulamento n.º 569-A/2014 – Regulamento Geral de Taxas, Preços e outras Receitas do Município de Lisboa.

34. Verificar Tabela de Taxas Municipais 2019 disponível em www.cm-lisboa.pt/fileadmin/MUNICIPIO/Camara_Municipal/Financas/Taxas_Municipais/2019_Tabela_de_Taxas_Municipais.pdf

7.10.7 Outras taxas

Além das taxas acima mencionadas, as empresas do setor da distribuição estão ainda sujeitas, entre outras, às seguintes taxas:

- Taxa de ocupação do espaço público;
- Taxa de licenciamento dos estabelecimentos de comércio;
- Taxa de segurança contra incêndios em edifícios;
- Taxa de verificação periódica de instrumentos de medição;
- Taxa de licenciamento de recipientes e equipamentos sob pressão;
- Taxa de licenciamento dos postos de abastecimento de combustíveis;
- Taxa de comercialização de medicamentos;
- Taxa de inspeção periódica de elevadores;
- Taxa de vistoria exploração de padaria/pastelaria;
- Taxa de aferição de balanças das lojas;
- Taxa de Averbamento ICNF;
- Taxa anual de exploração elétrica;
- Taxa de certificação das instalações elétricas;
- Taxa ambiental SIRAPA.

7.11 Outras obrigações

Embora fora do âmbito da presente análise, importa referir que as empresas de distribuição estão, igualmente, sujeitas a obrigações de carácter informativo que ultrapassam as comunicações à AT, bem como a obter licenciamentos de diferentes naturezas, pelos quais são devidas taxas adicionais.

A este respeito, importa destacar as seguintes informações que deverão ser obrigatoriamente reportadas:

Entidade	Informação obrigatória
Instituto Nacional de Estatística	Inquérito anual às empresas de comércio
	Inquéritos trimestrais às empresas não financeiras
	Inquérito anual às unidades comerciais de dimensão relevante
	Inquérito relativo à gestão e proteção do ambiente
	Inquérito anual relativo à utilização de tecnologias de informação e comunicação
	Inquérito mensal de conjuntura ao investimento
	Índice trimestral de custo de trabalho
	Inquérito mensal ao volume de negócios
Banco de Portugal	Comunicação mensal de operações e posições com o exterior
	Inquérito sobre o investimento internacional
Ministério do Trabalho, Solidariedade e da Segurança Social	Comunicação de admissão ou cessação de trabalhador
	Comunicação de admissão ou cessação de trabalhador ao fundo de compensação de trabalho
	Comunicação mensal de remunerações – Fundo de Compensação
	Relatório anual

Por fim, pode, ainda, referir-se:

Obrigações de licenciamento	Descrição
Licença paga à Sociedade Portuguesa de Autores	Compensação pelos direitos de autor dos titulares das obras que são transmitidas nos estabelecimentos comerciais
Licença Passmúsica	Acresce à licença paga à Sociedade Portuguesa de Autores e refere-se ao serviço de licenciamento conjunto da GDA – que representa em Portugal artistas, intérpretes e executantes – e da AUDIOGEST – que representa os produtores fonográficos. ¹
Licenciamento Zero	Regime simplificado para a instalação, modificação e encerramento de estabelecimentos de restauração e de bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços de armazenagem
Autorização para tratamento de dados pessoais	Comunicação à Comissão Nacional de Proteção de Dados para obter autorização para tratamento de dados pessoais
Taxa paga à Sociedade Ponto Verde	Taxa paga pela recolha seletiva e triagem dos resíduos

01.

Em conjunto, estas entidades, autorizam empresas, entidades públicas e privadas a utilizarem fonogramas na sua atividade (por exemplo,

para ambientação musical de um espaço), cobrando, em contrapartida dessa licença, a respetiva remuneração.

Expressões e abreviaturas

No presente relatório, foram utilizadas as seguintes expressões e abreviaturas:

AT	Autoridade Tributária e Aduaneira;
DMR	Declaração Mensal de Remunerações;
EUA	Estados Unidos da América;
IEC	Impostos Especiais sobre o Consumo;
IES	Informação Empresarial Simplificada/Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal;
LGT	Lei Geral Tributária;
IMI	Imposto Municipal sobre Imóveis;
IRC	Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas;
IRS	Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares;
ISV	Imposto sobre Veículos;
IUC	Imposto Único de Circulação;
IVA	Imposto sobre o Valor Acrescentado;
OCDE	Organização do Comércio e Desenvolvimento Económico;
PME	Pequena e Média Empresa;
RBC	Regime de Bens em Circulação;
RITI	Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias;
SAF-T	Ficheiro Standard de Auditoria para Imposto;
SBR	<i>Standard Business Reporting</i>
UE	União Europeia.



Rua Alexandre Herculano 23, 3.º
1250-008 Lisboa
T. +351 217 510 920
Email: geral@aped.pt

aped.pt